

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

WADI ATIQUE

**O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

MARÍLIA

2018



WADI ATIQUE

**O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira.**

MARÍLIA

2018

## FICHA CATALOGRÁFICA

ATIQUE, Wadi

O acesso à justiça das pessoas com deficiência – São José do Rio Preto, 2018.

88 páginas

Área de concentração: Direito

Orientador: Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira

Tese de Mestrado – Universidade de Marília.

1.Pessoa com deficiência; 2. Acesso à justiça; 3.Direitos fundamentais.

A minha esposa, e as minhas filhas pelo tempo que deixamos de estar juntos...

Aos meus familiares e amigos...

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar sabedoria e paciência para poder realizar este trabalho;

A meus familiares, em especial a meu pai Anuar Atique (*in memoriam*);

Amigos e

Ao meu orientador, por tamanhos ensinamentos a mim prestados.

Meu muito obrigado.

“A leitura após certa idade distrai excessivamente o espírito humano das suas reflexões criadoras. Todo o homem que lê demais e usa o cérebro de menos adquire a preguiça de pensar.”

Albert Einstein.

## **RESUMO**

O trabalho abordou o acesso à justiça da pessoa com deficiência e a melhor forma de se ter esse acesso como um direito garantido. O acesso à justiça é vista como um direito humano, como uma garantia fundamental a toda a população. Contudo, não se deve utilizar a expressão acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, pois o primeiro é um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam a população de ter acesso a uma ordem jurídica justa, a um processo justo, generalizado, efetivo e igualitário. O acesso à justiça é um elemento essencial em um Estado que busca uma sociedade mais justa, e nós, cidadãos devemos a todo momento cobrar das autoridades os nossos direitos, sejam eles com necessidades especiais ou não.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Acesso à justiça. Direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

The work addressed the access to justice of the person with special needs and how best to have such access as a guaranteed right. Access to justice is seen as a human right, as a fundamental guarantee for the entire population. However you should not use the term access to justice as a synonym for access to the courts because access to justice is a commitment to overcoming the obstacles that prevent or hinder the population to have access to fair legal system, to a fair trial, widespread, effective and equal. Access to justice is an essential element in a state that seeks a more just society, and we, citizens should at all times charge the authorities our rights be they people with special needs or not.

Keywords: Special needs carrier. Access to justice. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>   | <b>12</b> |
| 1.1. Definições .....   | 12        |
| 1.2. Princípio da igualdade .....   | 15        |
| 1.3. Direitos fundamentais .....  | 17        |
| 1.4. Características dos direitos fundamentais .....                            | 19        |
| 1.5. Direito a acessibilidade .....   | 23        |
| <b>2. TUTELAS ESPECÍFICAS DO ESTATUTO DAS PESSOAS<br/>COM DEFICIÊNCIA .....</b> | <b>27</b> |
| 2.1. Disposições Gerais.....  | 27        |
| 2.2. Da Acessibilidade .....  | 28        |
| 2.3. Do Atendimento Prioritário .....   | 30        |
| <b>3. ACESSO À JUSTIÇA.....</b>   | <b>41</b> |
| 3.1. Conceito e evolução do acesso à justiça.....                               | 41        |
| 3.2. Ondas renovatórias do acesso à justiça.....                                | 46        |
| 3.2.1. Primeira onda.....   | 47        |
| 3.2.2. Segunda onda.....  | 48        |
| 3.2.3. Terceira onda .....  | 49        |
| 3.3. Princípios constitucionais do acesso à justiça.....                        | 49        |
| 3.3.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição .....                        | 50        |
| 3.3.2. Monopólio estatal da jurisdição .....                                    | 51        |
| 3.4. O custo do processo .....  | 54        |
| 3.5. A duração do processo .....  | 55        |
| 3.6. Falta de informação .....  | 56        |
| 3.7. Problemas de interesses difusos.....                                       | 57        |

#### **4. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.60**

|   |    |
|---|----|
| 4.1. Autotutela.....                        | 60 |
| 4.2. Autocomposição .....                   | 62 |
| 4.3. Mediação.....                          | 65 |
| 4.4. Arbitragem .....                       | 66 |
| 4.5. Mediação e arbitragem no novo CPC..... | 69 |
| 4.6. Formas de resolução do litígio.....    | 76 |
| 4.6.1. Defensorias Públicas.....            | 77 |
| 4.6.2. Juizados Especiais.....              | 78 |

#### **CONCLUSÃO ..... 81**

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 84**

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito que está previsto nos tratados internacionais, nos quais existe a preocupação com o que procede de direito entre o homem e a justiça, em que juízes decidirão sobre determinada conduta. Ademais, o Estado é um forte detentor de direitos que está baseado em uma tutela institucional jurisdicional que é garantida pela Constituição Federal de 1988 que assegura o acesso à justiça com um teor axiológico determinado em seu artigo 5º, XXXV, o qual diz que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, sabemos que o acesso à justiça é um direito fundamental que tem seus princípios e garantias, que tutelam a toda a sociedade respaldo em busca de seus direitos.

Os autores Cappelletti e Garth (1988), em seu estudo, nos mostram que a doutrina é bem conceitual e que existem várias mudanças que precisam estar ao alcance do acesso a essa justiça, pois tutelar os interesses dos cidadãos é um dever do Estado. Solucionar certos conflitos e administrar como esses direitos serão demandados exige uma estrutura que, no entanto, como sabemos, nosso sistema judiciário deixa a desejar. Sendo assim, busca-se alternativas para que se possa solucionar esses conflitos e reger a democracia de interesses diversos.

Partindo desses pressupostos, o presente trabalho discorrerá sobre a pessoa com deficiência e o acesso à justiça. Conforme será visto em nosso estudo, o acesso à justiça por essa parte dessa população é restrito, tanto na questão da falta de acessibilidade quanto na falta de informações, e isso se deve, muitas vezes, por não haver o conhecimento sobre o assunto ou então por não haver a busca pelo entendimento do que lhes é garantido por direito.

O trabalho divide-se em quatro capítulos:

O capítulo 1 discorre sobre a pessoa com deficiência, abordando seu conceito, o princípio da igualdade, os seus direitos fundamentais e a acessibilidade. Define-se, assim, a base sobre a qual o presente estudo construirá o seu raciocínio e pesquisas, trazendo os diversos tipos de deficiência existentes em nosso meio, universo este que abrange muito mais do que aquelas que estamos habituados a pensar e imaginar existirem.

O capítulo 2 fala sobre as tutelas específicas do estatuto do deficiente físico, as quais, de acordo com a legislação específica, falam sobre a acessibilidade e a prioridade que o mesmo tem por direito. Isso traz à baila a ideia sobre a necessidade de aprimoramento da acessibilidade em prol do portador de deficiência, bem como os privilégios e regalias que o mesmo deve possuir para, desequilibrando o sistema de forma justa, conseguir estabelecer-se de forma equilibrada com os demais.

Já no capítulo 3, aborda-se mais especificamente o acesso à justiça, seu conceito, seus princípios e suas ondas revolucionárias. Apresenta, também, o monopólio existente em relação ao assunto, discorrendo sobre as barreiras de acesso à justiça, relacionadas aos custos envolvidos nesse acesso, à morosidade, à falta de informação e também aos problemas de interesses difusos encontrados. Vale destacar que todo o estudo é aqui norteado pela máxima de que o termo “acesso à justiça” designa um direito humano essencial ao exercício da cidadania, não se restringindo ao acesso ao judiciário, alcançando também o acesso à justiça social.

Por fim, o capítulo 4 apresenta formas alternativas de solucionar os conflitos envolvidos na questão do acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, apresentando os institutos utilizados, como o da autotutela; a autocomposição; a mediação e a arbitragem. O capítulo também traz em seu descrito o que mudou no novo código de processo civil (NCPC) em relação à mediação e arbitragem, em que encontramos as formas de resolução dos litígios através da defensoria pública e dos juizados especiais.

Importante destacar, nesse ponto, que as formas alternativas de solução de conflito, a despeito de já serem muito relevantes para o sistema jurídico como um todo, revestem-se de maior relevância ainda quando se trata da pessoa com deficiência, uma vez que podem evitar, entre outros pontos, o deslocamento de um deficiente físico ou visual até o órgão judiciário, o depoimento pessoal de um deficiente surdo-mudo, ou até mesmo o testemunho de um deficiente mental.

Seguindo essa linha de pensamento, tem-se um embasamento teórico do tema buscado, pois deleita os direitos acarretados às pessoas com deficiência, essas que tanto buscam e lutam por suas garantias constitucionais, mas lhes faltam respaldo e conhecimento. Assim esse trabalho acopla essa falta de informação que o portador de necessidades especiais, e essa busca por suprir seus conhecimentos e interesses, buscando assim entendimento ao tema escolhido.

Foi realizada, para a elaboração da presente obra, uma revisão bibliográfica com diversos autores renomados de nossa literatura, *e.g.* Jorge da Silva, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, Fredie Didier Jr., buscando completar cada vez mais o nosso objetivo, que foi o de informação e resolução de conflitos através do direito de acesso à justiça pelas pessoas com algum tipo de deficiência.

## 1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo discorre sobre a pessoa com deficiência. Aqui, a abordagem pela legislação será interpretada dando ênfase às definições encontradas sobre o princípio da igualdade, os direitos fundamentais e as características dos direitos fundamentais, chegando, por fim, ao direito à acessibilidade.

### 1.1. Definições

Deficiência *latu sensu* é o termo usado para definir a má-formação total ou parcial de uma estrutura corporal, psicológica, física ou anatômica.

A expressão “pessoa com deficiência” pode fazer referência a qualquer tipo de pessoa que possua uma alteração na sua estrutura (psíquica, fisiológica) de forma permanente ou até eventual. Assim, a pessoa com deficiência *latu sensu* geralmente precisa de atendimento diferenciado, seja para fins medicinais locomotores (para incapacidade motora ou alteração na estrutura corporal), seja para fins medicinais psicológicos, aprendendo, assim, a melhor lidar com a incapacidade e a angariar forças e subsídios para produzir novas habilidades aptas a reintegrarem o indivíduo na sociedade sem dificuldades extremas.

Deve-se observar, todavia, que em contextos legais o termo “pessoa com deficiência” é utilizado *stricto sensu* e comumente refere-se a pessoas que estão sob o amparo de uma determinada legislação, possuindo vantagens e benefícios decorrentes da deficiência.

Neste sentido, de acordo com Silva, Yannoulas e Voguel, a pessoa com deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que vá gerar incapacidade para o desempenho de atividades dentro do que é considerado um padrão normal<sup>1</sup>.

Assim, é considerada pessoa com deficiência aquela que necessitar de algum tratamento diferente de que resulte alguma anomalia sua, entendendo anomalia como tudo o que foge do normal e cotidiano, que seja capaz de consubstanciar-se em um limite temporal e espacial das atividades da pessoa.

Ademais, o conceito “pessoa com deficiência” está de certa forma ligado a instrumentos, tanto internacionais quanto nacionais, em que nos é descrito da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> SILVA, Jorge da; YANNOULAS, Silvia C; VOGUEL, Vera L. O. *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: UNESP, 2001.

“Conceitua pessoa deficiente qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais”<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988, apresenta, em seus dispositivos, que a pessoa com deficiência deve ter um entendimento e uma definição que seja abrangente para tal conceito. Isso posto, de acordo com o Decreto n. 3.298 de 1999, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto n. 5296/04, as definições no tocante da pessoa com deficiência são as seguintes:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

O Decreto bem define, aqui, o conceito de deficiência física, conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004:

“II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

O Decreto bem define, aqui, o conceito de deficiência auditiva, conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

O Decreto bem define, aqui, o conceito de deficiência visual, conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004:

“IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.”

O Decreto bem define, aqui, o conceito de deficiência mental, especificando as hipóteses de cabimento conforme abaixo transcritas.

a) comunicação;

---

<sup>2</sup> GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 33.

- b) cuidado pessoal;
  - c) habilidades sociais;
  - d) utilização dos recursos da comunidade;
  - e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer; e
  - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências<sup>3</sup>.

Suscintamente, diante das definições acima aludidas, pode-se explicar que deficiência *latu sensu* está subdividida em 04 modalidades, quais sejam:

- a) Deficiência Física: alteração no corpo humano, seja total ou parcial, que comprometa uma ou mais atividades motoras do indivíduo;
- b) Deficiência Auditiva: alteração no que tange à perda da capacidade de escutar;
- c) Deficiência Visual: alteração na visão do indivíduo, incapacitando-o, total ou parcialmente (neste último caso, desde que preenchidos os requisitos e atendidas as especificações rezadas pelo Decreto), às ações cotidianas de enxergar ou visualizar com aptidão;
- d) Deficiência Mental: alteração significativa no funcionamento intelectual do indivíduo.

Por outro lado, de acordo com o Guia do Deficiente, tem-se a seguinte definição sobre o tema: “Deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

E ainda continua, especificando sobre do que se trata uma deficiência permanente: “Deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo

---

<sup>3</sup> OAB. *Cartilha direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo, 2011, p. 3-4.

suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”.

E do que se trata uma incapacidade:

Incapacidade é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal ou desempenho de função ou atividade a ser exercida<sup>4</sup>.

Neste diapasão, de acordo com o IBGE (2015) o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008, significando que um novo conceito de deficiência deve nortear as ações do Estado para a garantia de justiça a essa população.

Segundo dados do Censo 2000, 14,5% dos brasileiros apresentam impedimentos corporais como deficiência, leia-se deficiência *latu sensu*, capaz de gerar incapacidades ou dificuldades totais ou parciais para a fruição normal da vida do indivíduo, impossibilitando-o de realizar certas atividades.

## 1.2. Princípio da igualdade

Historicamente, até meados do século XX, o mundo viu-se em um momento de extrema instabilidade e fragilidade no que tange aos direitos da pessoa com deficiência, o que passou a exigir medidas de proteção e auxílio às pessoas que aqui se enquadram. Como aponta Feijó,

o direito das pessoas portadoras de deficiência teve seu fundamento nos direitos humanos e na cidadania. Contudo, até antes da 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos exerciam influência somente dentro dos Estados. Só após a 2ª Guerra Mundial, preocupou-se em internacionalizar os direitos fundamentais, sobretudo pela ineficiência da Liga das Nações e pelas práticas afrontosas a esses direitos durante este período. Não era mais admitido o Estado nos moldes liberais clássicos de não intervenção. Assim, cria-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência* / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 15.

<sup>5</sup> FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Revista ENA*, OAB, 2009, p. 1. Disponível em <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf)> Acessado em: 10 de julho de 2016.

Assim, questões como o princípio da igualdade só conquistaram relevância, principalmente, após esse período. No Brasil, de acordo com a Carta Magna, o princípio da igualdade está previsto em seu artigo 5º, rezando que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Garante-se aqui, pois, a igualdade de tratamento das pessoas com deficiência, igualdade de salário, de condições de vida, de benefícios, de lazer, moradia, saúde, educação, entre tantos outros direitos fundamentais incrustados na nossa legislação.

No entendimento de Souza e Marques, o princípio da igualdade:

Está vinculado a administração pública, sendo assim não há discriminação positiva ou negativa, onde de acordo com a obrigatoriedade existe situações que devem ser tratadas de forma igual, não podendo ser juridicamente diferentes, sendo assim o princípio da igualdade nos dá duas vertentes a proibição da discriminação e a obrigação da diferenciação<sup>6</sup>.

Os autores argumentam ainda que este princípio é o da autovinculação da Administração, que está associado ao princípio da imparcialidade, no qual são exigidos os mesmos critérios, as mesmas medidas e as mesmas condições que estejam relativamente ligados aos particulares em formas idênticas. Eles comentam que esse princípio da igualdade é corolário, é um princípio livre e, em sua concorrência, tem grande relevância em formação de contratos administrativos, assegurando a igualdade em todos os seus critérios.

Também afirmam que o princípio da igualdade está ligado ao princípio da isonomia, o qual nem sempre será aplicado, uma vez que sua aplicabilidade irá variar de acordo com cada caso. Por isso, a doutrina e a jurisprudência assentam o princípio da igualdade jurídica, que é assegurado a qualquer pessoa que esteja na mesma situação e com os mesmos direitos, tendo assim equilíbrio de direitos a todos.

Quando falamos da pessoa com deficiência, esta se incluiu como beneficiária de direitos e garantias, e dá mostras do significado do que a doutrina denomina de igualdade material. Tal entendimento está contido na máxima de que devemos "tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma distinta".

A título de exemplo da máxima exposta acima, cite-se o disposto nos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 224; 227, § 1º, inciso II e § 2º; e art. 244, todos da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>. Com isso, a Constituição Federal de 1988 discorre sobre o princípio da igualdade, adotando-o como sendo

---

<sup>6</sup> SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de; MARQUES, Lucas Daniel Ferreira de. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. *Revista Juris Poiesis* ano 19, n° 19, vol.1, jan-mai., 2016, p. 9.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 10-11.

de direito a todas as aptidões iguais, estando elas em consonância com os critérios jurídicos e, assim, fazendo a própria essência da justiça.

Araújo, ao tratar da questão, ainda fala que o direito à igualdade da pessoa com deficiência prevê que esta necessita de atendimentos especiais, a fim de assegurar garantias na finalidade de proporcionar a almejada igualdade:

A pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar a igualdade um princípio eficaz, sob pena de ser inócua. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º da CF/88 vemos os objetivos fundamentais de nossa República, dentre os quais destacamos aqui a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>8</sup>.

Ou seja, se por um lado temos o princípio da igualdade rezando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, por outro temos pessoas em diferenças extremas de condições para concorrerem pelo menos objetivo. Neste diapasão, faz-se mister a criação de normas e medidas regulamentadoras que assegurem igualdade de condições entre pessoas com diferentes possibilidades no cotidiano.

### **1.3.Direitos fundamentais**

O termo “Direitos fundamentais”, no Brasil, é utilizado para definir os direitos básicos e essenciais do indivíduo, *e.g.* direitos sociais, direitos políticos e de nacionalidade, que estão previstos na Constituição Federal. Os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a educação, a saúde, entre tantos outros. Contudo, deve-se levar em consideração a historicidade deste conceito, uma vez que este varia de acordo com a época e com as diferentes culturas que circundam o nosso sistema como um todo.

Ao dispor sobre o assunto, neste sentido, entende Pinho em sua brilhante obra, senão vejamos, que:

---

<sup>8</sup> ARAÚJO, Luiz Aberto David. *Barrados pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar*. 1.ed. Petrópolis: KBR, 2011, p. 36-37.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes<sup>9</sup>.

Assim, trata-se de conceito bem amplo, que deve ser analisado de acordo com a época, baseando-se no contexto histórico-cultural de cada civilização, podendo sofrer mutações.

Como se sabe, não existe um conceito unívoco de direitos fundamentais que possa nos dar uma única definição. Eles são preceitos fundamentais que foram formados e admitidos pelo Estado-legislador como sendo de acordo com o instituto OAB:

Direitos históricos, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, universais e de aplicabilidade imediata (art. art. 5º §1º), visando à liberdade, dignidade e igualdade essencialmente. Não há apenas uma formação histórica de conquistas de direitos (como considerado por alguns como gerações), mas a eleição dos direitos mais importantes e sua consubstanciação em documento ou ideário, considerando sua renovação ao longo do tempo e da evolução da sociedade<sup>10</sup>.

Ou seja, trata-se de direitos adquiridos paulatinamente com o passar dos anos, não podendo ser alienados ou renunciados, tendo em vista a complexidade de seu alcance.

Nesta mesma esteira, no entendimento de Ferreira Filho tem-se o entendimento conforme a Constituição Federal de 1988 que nos diz:

Nossa Constituição de 1988 tratou dos direitos fundamentais em seu Título II, dividindo-os em:

- (a) Direitos individuais: (art. 5º);
- (b) Direitos coletivos: representam os direitos do homem integrante de uma coletividade (art. 5º);
- (c) Direitos sociais: subdivididos em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º) e direitos trabalhistas (art. 7º ao 11);
- (d) Direitos à nacionalidade: vínculo jurídico-político entre a pessoa e o Estado (art. 12 e 13);
- (e) Direitos políticos; direito de participação na vida política do Estado; direito de votar e de ser votado, ao cargo eletivo e suas condições (art. 14 ao 17)<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 17), p. 96.

<sup>10</sup> OAB. *Cartilha direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo, 2011, p. 5.

<sup>11</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 211.

Destarte, entende-se que conforme a estruturação da CF/88, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos políticos; e direitos sociais e da nacionalidade.

A título de exemplo, é mister citar alguns dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, entre outros. Posto isso, tem-se que o termo “direitos fundamentais” possui uma magnitude infinita de interpretações e definições, mas sempre com um objetivo central: definir os direitos e garantias que um indivíduo necessita para ter uma vida digna e justa na sociedade.

#### **1.4. Características dos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais apresentam as seguintes características, conforme explica Pinho:

- a) Historicidade. Para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista, de direitos inerentes à condição humana, decorrentes de uma ordem superior, os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica. Surgem das contradições existentes no seio de uma determinada sociedade.
- b) Inalienabilidade. Esses direitos são intransferíveis e inegociáveis.
- c) Imprescritibilidade. Não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso.
- d) Irrenunciabilidade. Nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não usá-los adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.
- e) Universalidade. Todos os seres humanos têm direitos fundamentais que devem ser devidamente respeitados. Não há como excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano.
- f) Limitabilidade. Os direitos fundamentais não são absolutos. Podem ser limitados, sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais<sup>12</sup>.

Assim, sucintamente, entende-se que os direitos fundamentais não podem ser cedidos ou alienados, tampouco revogados, consubstanciando-se em garantias universais e interpretadas de acordo com a história cultural de cada sociedade, sempre se levando em consideração o seu caráter limítrofe.

---

<sup>12</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 17), p. 97.

Neste mesmo sentido, no entendimento de Masson, em sua obra tem-se o seguinte:

(A) Universalidade. Esta característica aponta a existência de um núcleo mínimo de direitos que deve estar presente em todo lugar e para todas as pessoas, independentemente da condição jurídica, ou do local onde se encontra o sujeito porquanto a mera condição de ser humano é suficiente para a titularização. É, pois, relacionada à titularidade, e preceitua serem detentores dos direitos fundamentais todos a coletividade, numa definição que, a princípio, não admite discriminação de qualquer espécie e abarca todos os indivíduos, independente da nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos.

Característica essa idêntica à aquela apontada por Pinho, conforme supracitado.

(B) Historicidade. Como os direitos fundamentais são proclamados em certa época, podem desaparecer em outras ou serem modificados com o passar do tempo, apresentam-se como um corpo de benesses e prerrogativas que somente fazem sentido se contextualizadas num determinado período histórico. Isso denota serem direitos dotados de caráter histórico-evolutivo, que não nascem todos de uma só vez - pois são o resultado de avanços jurídico-sociais determinados pelas lutas do povo em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos ou em face das novas afeições assumidas pelo antigo poder -, tampouco são compreendidos da mesma maneira durante todo o tempo em que compõem o ordenamento. Vê-se, pois, que direitos fundamentais não "são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias".

Novamente, em nada inova referido autor com relação à brilhante obra de Pinho.

(C) Indivisibilidade. Os direitos fundamentais formam um sistema harmônico, coerente e indissociável, o que importa na impossibilidade de compartimentalização dos mesmos, seja na tarefa interpretativa, seja na de aplicação às circunstâncias concretas.

Por essa passagem, resta claro o primeiro acréscimo com relação ao autor acima referenciado, característica essa que será melhor abordada e analisada em momento ulterior.

(D) Imprescritibilidade, inalienabilidade. Direitos fundamentais não são passíveis de alienação, deles não se pode dispor, tampouco prescrevem. Inalienabilidade é característica que exclui quaisquer atos de disposição, quer material - destruição física do bem -, quer jurídica - renúncia, compra e venda ou doação. Desse modo, um indivíduo, tendo em conta a proteção que recai sob sua integridade física, não pode vender parte do seu corpo ou dispor de uma função vital, tampouco mutilar-se voluntariamente. Ressalte-se que, como a indisponibilidade justifica-se pela proteção que se deva dar à dignidade da pessoa humana, nem todos os direitos fundamentais devem ser interpretados como indisponíveis. Indisponíveis seriam tão somente os direitos que intentam preservar a vida biológica - sem a qual não há substrato físico para o desenvolvimento da dignidade - ou que visam resguardar as condições ordinárias de saúde física e mental, assim como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

Por essa passagem, o autor traz em conjunto o que foi subdividido em 02 blocos por Pinho.

(E) Relatividade. De acordo com o que preleciona a doutrina o exercício dos direitos individuais, não raro, acarreta conflitos com outros direitos constitucionalmente resguardados, dada a circunstância de nenhum direito ser absoluto ou prevalecer perante os demais em abstrato. Como todos os direitos são relativos, eventualmente podem ter seu âmbito de incidência reduzido e ceder (em prol de outros) em ocorrências fáticas específicas. Nestes casos, de aparente confronto e incompatibilidade entre os diferentes direitos, caberá ao intérprete decidir qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.

Neste momento, resta claro o segundo acréscimo com relação à obra analisada anteriormente, característica essa que será melhor abordada e analisada em momento posterior.

“(F) Inviolabilidade. Esta característica confirma a impossibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais por determinação infraconstitucional ou por atos de autoridade, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal”. Com relação à essa característica, resta claro novo acréscimo com relação à obra de Pinho, instituto esse que será melhor abordado e analisado em momento posterior.

(G) Complementaridade. Direitos fundamentais não são interpretados isoladamente, de maneira estanque; ao contrário, devem ser conjugados, reconhecendo-se que compõem um sistema único - pensado pelo legislador com o fim de assegurar a máxima proteção ao valor "dignidade da pessoa humana". Destaca-se, ademais, que referida complementaridade também se faz sentir quando do exercício dos direitos, que igualmente pode ser cumulativo: por exemplo, quando um jornalista transmite cerra notícia (direito de informação) e, simultaneamente, emite uma opinião (direito de opinião).

No que tange à essa definição, mais uma vez há um novo acréscimo com relação ao autor anteriormente analisado, característica essa que será melhor analisada posteriormente.

“(H) Efetividade. A atuação dos Poderes Públicos deve se pautar (sempre) na necessidade de se efetivar os direitos e garantias institucionalizados, inclusive por meio da utilização de mecanismos coercitivos, se necessário for”. Mais uma vez Masson acrescenta características ao instituto dos direitos fundamentais, colacionando, aqui um conceito que deve ser analisado com muita ênfase e afinco.

(I) Interdependência. Em que pese à autonomia, as previsões constitucionais que se traduzem em direitos fundamentais possuem interseções/ligações intrínsecas, com o intuito óbvio de intensificar a proteção engendrada pelo catálogo de direitos. Estes estão todos interligados, associados - a liberdade de locomoção, por exemplo, está intimamente vinculada à garantia do habeas corpus, bem como a previsão de que a prisão válida somente se efetivará em flagrante delírio ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 3 ed ampl. São Salvador: JusPodivm, 2015, p. 193-195.

Ou seja, este autor acrescenta algumas características com relação a Pinho, conforme abaixo colacionado:

a) Indivisibilidade, consubstanciado no fato de que os direitos fundamentais formam um sistema harmônico, coerente e indissociável;

b) Relatividade: os direitos fundamentais são relativos, logo não podem ser considerados como absolutos no caso concreto. Assim, aplicando-se a máxima de que “o meu direito termina quando começa o do próximo”, tem-se que os direitos podem eventualmente ter seu âmbito de incidência reduzido e ceder em prol de outros direitos fundamentais;

c) Inviolabilidade: significa que os direitos fundamentais não podem ser desrespeitados, infringidos ou violados, inclusive por normas infraconstitucionais ou atos de autoridades;

d) Complementaridade: referidos direitos devem ser interpretados de uma forma conjunta, um auxiliando e assistindo ao outro, consubstanciando-se no fato de que todos compõem um sistema único;

e) Efetividade: os atos administrativos das autoridades devem sempre procurar possuir a maior efetividade possível, ou seja, visando sempre efetivar os direitos e garantias;

f) Interdependência: característica que deve ser interpretada em conjunto com a complementaridade, traz a ideia de que os direitos são todos interligados entre si, devendo ser analisado o caso concreto para o sopesamento de cara direito fundamental invocado.

De outra banda, para Alexandre de Moraes, são características dos direitos fundamentais:

a) imprescritibilidade (os direitos fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo);

b) inalienabilidade (não há possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem);

c) irrenunciabilidade (em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia);

- d) inviolabilidade (impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas);
- e) universalidade (devem abranger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica);
- f) efetividade (a atuação do Poder Público deve ter por escopo garantir a efetivação dos direitos fundamentais);
- g) interdependência (as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades; assim, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como à previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial);
- h) complementaridade (os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelo legislador constituinte);
- i) relatividade ou limitabilidade (os direitos fundamentais não têm natureza absoluta)<sup>14</sup>.

Com base em todos os autores observados, deve-se realizar uma interpretação sistematizada do ambiente como um todo, para que se possa compreender do que se tratam as características dos direitos fundamentais, analisando cada instituto pormenorizadamente.

Por ser um tema de grande discussão jurídica entre os mais diversos doutrinadores, essas são características importantes no que tange o direito e as garantias fundamentais.

Conclui-se, diante do exposto, que o tema não é de simples definição e exposição, devendo-se sempre analisar o contexto histórico-cultural em que é aplicado, bem como que o termo ora aludido possui uma gama infinita de interpretações e definições, mas sempre com um objetivo central: definir as normas garantidoras que um indivíduo necessite para ter uma vida digna e justa na sociedade.

### **1.5.Direito de acessibilidade**

A Constituição da República prevê a igualdade entre todos. Assim sendo, devem ser criadas condições e prerrogativas capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam condições inferiores e divergentes consigam atingir os mesmos objetivos almejados. Para Feijó, o direito constitucional de acessibilidade tem uma ligação com uma materialização de

---

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

igualdade que surgiu com a Emenda n.º 12 na Constituição de 1967, promulgada em 17/10/78, *in verbis*:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos<sup>15</sup>.

Assim, para o autor, o direito de acessibilidade, que está presente na Constituição de 1988 e está previsto, como foi dito, no direito de igualdade, propiciará um desdobramento em todo o ordenamento infraconstitucional, seja em leis ordinárias ou complementares, seja em atos normativos.

Ou seja, às pessoas com deficiência devem ser assegurados direitos e prerrogativas que visem melhorar a sua condição de vida, impulsionando-as na vida em sociedade e garantindo, concomitantemente, igualdade de condições e possibilidades com pessoas em diferentes situações.

Assim, o artigo 5º da Constituição de 1988 nos fala do princípio da igualdade, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes”<sup>16</sup>.

Como foi dito por Feijó, os direitos dos cidadãos são os mesmos, mas as condições para exercê-los não. Daí tem-se a importância do princípio da igualdade ser aplicado nos demais direitos expostos, como o da acessibilidade, a fim de proporcionar à pessoa com deficiência uma vida o mais natural possível.

Sábias as palavras de Miranda em sua brilhante obra, encontradas em Feijó:

<sup>15</sup> FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Revista ENA*, OAB, 2009, p. 3. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf>>. Acessado em: 10 de julho de 2016.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

Os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para exercê-los, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem.<sup>17</sup>

Realizando-se uma interpretação lógica do dispositivo acima citado, invoca-se aqui a velha máxima de que devemos “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. Ou seja, aplicando-se esta máxima à acessibilidade, entende-se que às pessoas com deficiência deve ser garantido o direito de frequentar todos os lugares os quais uma pessoa sem necessidades especiais frequenta, possuindo sempre as prerrogativas e condições necessárias à efetivação de seu direito de locomoção e de ir e vir, direito este bem protegido pela nossa Carta Magna.

De acordo com a Lei n. 10.048, que trouxe o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência em repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nas empresas públicas de transporte coletivo, devem ser assegurados a esses cidadãos o direito e garantia de acesso, da mesma forma que uma pessoa sem necessidades especiais faculte frequentar.

Ademais, ainda de acordo com a Lei supracitada, os veículos que se constituam como de transporte coletivo devem guarnecer assentos priorizados e devem ser planejados de forma a atender às especificidades de cada pessoa com deficiência.

Com esse entendimento da base constitucional do direito de acessibilidade, cabe agora conceituá-la como:

A possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>18</sup>

Assim, entende-se que a acessibilidade não se resume apenas à locomoção desses cidadãos, mas também ao exercício de sua cidadania, um direito que lhes é cabível, garantido por leis, fornecendo-lhes possibilidades de buscar seus direitos como cidadãos que são.

Diante de todo o exposto, uma vez traçadas as disposições preliminares sobre a delimitação da pessoa com deficiência inserido na sociedade, além das características dos

---

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. p. 202. In: FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Revista ENA*, OAB, 2009, p. 4. Disponível em <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf)> Acessado em: 10 de julho de 2017

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n.º 10.098/00. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm). Acessado em: 15 de julho de 2017.

direitos fundamentais como um todo, analisado especificadamente em relação à pessoa com deficiência , há que se falar, concomitantemente, sobre as tutelas específicas que a pessoa com deficiência deve angariar para fazer valer o princípio da igualdade.

## 2. TUTELAS ESPECÍFICAS DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### 2.1. Disposições gerais

Uma vez definido o conceito e suas diversas ramificações do termo “pessoas com deficiência”, bem como exposto a necessidade de efetivação das tutelas protetivas de igualdade dessas pessoas, por se tratar de um direito fundamental, passa-se, neste momento, ao estudo do impacto dessa efetivação do princípio da igualdade de acessibilidade do deficiente no âmbito de seu Estatuto e dos reflexos positivos que a inserção da pessoa com necessidades especiais na sociedade causará ao longo dos anos.

Assim, primeiramente, insta salientar o entendimento do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público sobre o assunto, senão vejamos, conforme abaixo transcrito:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, além de firmar a acessibilidade como princípio (Artigo 3, letra f), trouxe regras específicas sobre a acessibilidade no Artigo 9, ampliando seu conceito, relacionando-a aos demais aspectos da vida da pessoa com deficiência<sup>19</sup>.

Assim, nos explica o CNMP que alçou a acessibilidade à norma de direito fundamental.

A acessibilidade, como o direito de ir e vir, é garantida na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XV, e já era conferida a todo cidadão desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU – Organização das Nações Unidas, assinada em 1948.

De acordo com a Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País (CNMP, 2016)<sup>20</sup>.

Para o CNMP, as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, juntamente ao Decreto nº 5.296/2004, disciplinaram a matéria, agora tratada de forma mais ampla pela Lei nº

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 6.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 6.

13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>21</sup>.

Assim nos diz o CNMP:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 2, contempla o conceito do Desenho Universal, que significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O Desenho Universal não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. [...] A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência adotou o Desenho Universal como regra de caráter geral, como se vê no artigo 55, parágrafo 1º.

O Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, deverá estar presente também na concepção de todas as políticas públicas (artigo 55, parágrafo 5º) e, ainda, na concepção e na implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e de comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural<sup>22</sup>.

Partindo desse pressuposto, entende-se que, segundo o CNMP, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contempla a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sejam estas com necessidades especiais ou não, sem a necessidade de adaptação para eventuais deficiências. Para esta adaptação deu-se o nome de Desenho Universal, tendo sido adotado, inclusive, como regra de caráter geral pelo ordenamento Jurídico Brasileiro como um todo.

Ademais, o referido instituto do Desenho Universal também deverá estar contido na promoção das políticas públicas (conjuntos de programas, ações e atividades estatais diretamente interligadas com a participação de entes públicos que visam assegurar os direitos provenientes da cidadania), bem como em projeto que contemple direitos difusos e coletivos, projetos de uso público ou privado, seja na zona urbana, seja na zona rural.

## **2.2. Da Acessibilidade**

De outra banda, é por certo dizer que o Conselho Nacional do Ministério Público ainda estabelece, com relação à acessibilidade e sua dificuldade de implementação, no que tange a sua possibilidade de alcance e de sua problematização, que:

---

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p 7-8.

A Lei nº 13.146/2015 define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive, e dos sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I), ampliando o conceito anteriormente trazido pela Lei nº 10.098/2000.<sup>23</sup>

E ainda continua:

Além das Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nº 13.146/2015, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, municípios e do Distrito Federal<sup>24</sup>.

Neste sentido, tem-se que a acessibilidade da pessoa com deficiência é devidamente rezada pela Lei n. 13146/15, ao passo que a define como a condição para a pessoa com deficiência realizar as mesmas atividades que uma pessoa que não possui referida deficiência consiga.

Ademais, quando da criação das regras de acessibilidade, deverão ser observadas as regras contidas no Decreto n. 5296/04, uma vez que exigem para seu devido cumprimento a observância das regras da ABNT e das legislações esparsas pelo ordenamento jurídico.

Para melhor analisarmos o instituto em questão, mister citar o entendimento de do CNMP:

A acessibilidade é uma matéria transversal às questões relativas à construção de propostas para a implantação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de saúde, educação, reabilitação, trabalho, esporte, lazer, transporte, habitação, entre outras.

Assim, faz-se necessária a atuação efetiva do membro do Ministério Público na tutela do direito à acessibilidade, exigindo que o Poder Público estabeleça um plano de ação para adaptar as edificações e os espaços públicos já construídos, passando a obedecer ao que está disposto na legislação e nas normas técnicas em vigor, inclusive no que diz respeito à cobrança de igual atitude em relação às edificações de uso coletivo ou até mesmo às privadas (estas últimas no que tange às calçadas e, no caso de edificações multifamiliares, no tocante às áreas comuns e calçadas), atuando, portanto, de forma repressiva, tudo com o respectivo reflexo no planejamento orçamentário<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 15.

Destarte, entende-se que o membro do *parquet* deve atuar de forma ativa na defesa dos interesses das pessoas com deficiência, exigindo do Estado um plano de ação para adaptar os espaços públicos às deficiências de cada pessoa.

A título de exemplo dessas ações necessárias, pode-se citar o acesso da pessoa com necessidades especiais na modalidade física, que necessita do auxílio de uma cadeira de rodas para conseguir exercer o seu direito de ir e vir. Para esse caso, houve a criação de políticas públicas capazes de amenizar as dificuldades de locomoção oriundas de sua deficiência, como é o caso das rampas de acesso aos locais públicos e privados; elevadores com capacidade para aportar as referidas pessoas; competente corrimão para a segurança das mesmas; banheiros com instalações qualificadas; entre outros.

Dessa forma, conforme visto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência indica de forma pormenorizada a acessibilidade em todos os domínios, serviços e atendimento, exigindo do Poder Público a implementação dos direitos previstos.

O artigo 103, por sua vez, “introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa”.<sup>26</sup>

Assim:

No caso do Ministério Público, assim como os demais órgãos públicos e empresas privadas, tem a obrigação constitucional de oferecer todos os seus ambientes acessíveis também às pessoas com deficiência, inserindo em sua programação orçamentária, com prioridade, a adequação de prédios e mobiliários já existentes, providenciando, ainda, que nenhuma outra edificação seja alugada, construída ou reformada sem que obedeça rigorosamente aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade. Para tanto, destaque-se a Resolução nº 81/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece obrigações para que o Ministério Público brasileiro também se torne acessível e passe a oferecer serviços acessíveis, inclusive de comunicação e informação, a todos os cidadãos<sup>27</sup>.

### 2.3. Do Atendimento Prioritário

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, abrange, em seu artigo 9º, incisos I a VI, o direito de atendimento prioritário da pessoa com necessidades especiais, definindo que esta tem direito a receber atendimento prioritário.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 16.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 16.

Segundo a lei que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9, constituído por seção única, prevê que a pessoa com necessidades especiais possui direito cristalino em receber atendimento de forma prioritária em relação às demais pessoas.

Ou seja, conforme vislumbrado pelos incisos abaixo transcritos, a pessoa com necessidades especiais possui algumas regalias e prioridades que foram criadas com o escopo de equilibrá-las às outras pessoas, com enfoque na diminuição da diferença causada pela necessidade especial.

Vejamos, pois, disposição a respeito, retirada da referida lei:

“I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”.

Este inciso trata de uma hipótese bem abrangente e indeterminada, ao passo que as demais disposições a respeito nem precisariam ter sido criadas diante da magnitude dessa norma.

Contudo, em que pese essa abrangência, houve diversas disposições literais a respeito, com o escopo de reforçar ainda mais os direitos ali elencados, conforme abaixo transcrito:

“II - Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público”.

Por este inciso, a pessoa com necessidades especiais possui prioridade de atendimento em qualquer instituição que faça uso de atendimento ao público, ou seja, instituições financeiras, lojas de conveniência, instituições públicas, autarquias governamentais, entre outras hipóteses.

Vale destacar, por essa disposição, o caráter também abrangente da norma, uma vez que tudo o que se encaixar como “instituições e serviços de atendimento ao público” deverá ser passível de dar atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

“III - Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Através dessa disposição normativa acima transcrita, quis o legislador infraconstitucional abranger o atendimento em igualdade de condições no que tange à disponibilização de recursos humanos e tecnológicos à pessoa com necessidades especiais.

“IV - Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque”.

Este inciso reveste-se de suma importância, tendo em vista a dificuldade que algumas pessoas com deficiência encontravam em utilizar os serviços de transporte público, especialmente quanto aos pontos de parada, estações e aos terminais.

Assim, hoje deve ser disponibilizado às pessoas com deficiência referidos pontos de parada em estações e terminais, sendo que deve ser assegurada garantia de segurança, tanto no embarque quanto no desembarque, ou seja, recursos que possibilitem à pessoa a melhor utilizar o serviço, como por exemplo rampas de acesso em ônibus.

“V - Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;  
VI - Recebimento de restituição de Imposto de Renda;  
VII - Tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”.

Este inciso, por si só, revela sua extrema importância, sendo, talvez, o de maior relevância, uma vez que a pessoa com necessidades especiais necessita de referidos benefícios para que não seja impedida ou coagida a não realizar determinado ato, seja porque não consegue, seja porque não possui os subsídios necessários para que se chegue àquele instituto.

Destarte, devem ser criadas técnicas processuais com o escopo de bem atender às especificidades de cada necessidade especial, *e.g.*, um depoimento pessoal por videoconferência de um deficiente físico, um testemunho assistido pelo curador com relação ao deficiente mental, ou até a inspeção judicial na residência de um deficiente visual.

“§ 1o Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;  
§ 2o Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico”.<sup>28</sup>

Fato cotidiano é nos depararmos com uma situação como a descrita em referido artigo, em especial pelos incisos II e IV, que contemplam o atendimento prioritário e os pontos de parada em estações de transporte coletivo ou no embarque e desembarque de passageiros.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 13.146/15. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acessado em 18 de junho de 2017

Neste sentido, seja em uma fila especial em um banco ou supermercado com preferência para as pessoas com deficiência, seja em uma vaga exclusiva em um *shopping center* ou em locais públicos, fato corriqueiro é que tais políticas públicas vêm sofrendo uma grande mutação tanto na estrutura dos locais quanto na facilidade de acesso por parte dessas pessoas.

De acordo com o CNMP:

Essa prioridade é extensiva ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao recebimento de restituição de Imposto de Renda e quanto à tramitação processual e a procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada<sup>29</sup>.

Ou seja, as prioridades elencadas pela lei n. 13.146/2015, no que tange à acessibilidade da pessoa com necessidades especiais, são extensíveis ao terceiro que acompanhar tais pessoas, com exceção do elencado nos incisos VI e VII, por ser caráter personalíssimo.

Pelo significado semântico da palavra, *prioridade* é condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade ou possibilidade legal de passar à frente dos outros em qualquer tipo de atendimento ou demanda.

Assim, devidamente observada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.048/2000 (Lei da Prioridade), que não foi revogada, a pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida terá preferência em qualquer atendimento ou requerimento em órgão público ou privado de atendimento público, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade em relação aos demais cidadãos da sociedade.

Nesse aspecto, é também importante evidenciar os termos do Decreto nº 5296/2004 que regulamentou a Lei nº 10.048/2000.

Para Rayol:

O direito ao atendimento prioritário, sobraçado pela LBI, consiste em suma, em que as pessoas a que se destina usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, tais como saúde, educação, acessibilidade, informação, justiça, serviços públicos e particulares. De outro modo de expressão, é retaguarda dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com as singularidades que, diante do olhar eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos, são candidatas a que aqueles lhes sejam postergados, no universo social, senão efetivamente postergados. Essa plêiade de direitos se situa no raio de emanção do princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 22.

humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana, e que serve de arcabouço a todos os direitos fundamentais que a corporificam<sup>30</sup>.

Destarte, com relação ao direito ao atendimento prioritário, elencado no inciso II do art. 9 da referida lei, é correto dizer que as pessoas a que se destinam usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, como, por exemplo, a própria justiça.

Sob um outro aspecto, bem pondera o CNMP a esse respeito, ao estabelecer que:

O artigo 9º, inciso II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao priorizar o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, tem a finalidade de garantir o acesso facilitado das pessoas com deficiência a bens e serviços, mediante prioridade em relação a outras pessoas. Portanto, essas pessoas podem exercer o que se afigura uma prerrogativa, para atendimento em órgãos públicos, incluindo suas unidades e postos conveniados ou terceirizados, inclusive junto às unidades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de prioridade em estabelecimentos privados de atendimento ao público, como lojas, bancos, shoppings, supermercados e outros.

E ainda continua:

O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 13.146/2015, ao disponibilizar recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas, indica que a priorização almejada se justifica porque a natureza da deficiência e eventuais impedimentos exigem que os mencionados recursos sejam mais urgentemente providenciados, em comparação com as pessoas que não apresentem essas singularidades<sup>31</sup>.

Neste sentido, as pessoas com deficiência podem exercer o que se afigura uma prerrogativa para atendimento em órgãos públicos, incluindo suas unidades e postos conveniados ou terceirizados, possuindo prioridade em estabelecimentos tanto privados quanto públicos, *e.g.* supermercados, *shopping center*, farmácias, entre outros.

Já o CNMP, no que tange à disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas, estabelece que a lei protetora das pessoas com deficiência indica que a proteção almejada

<sup>30</sup> RAYOL, Raimundo. Prioridade de atendimento. In: LEITE, Flávia; RIBEIRO, Lauro; MACIEIRA, Waldir (Orgs). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 22

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 23.

baseia-se na natureza da deficiência e nos eventuais impedimentos. Isso exige que as mencionadas ações sejam mais urgentemente providenciadas.

Aliás, caso assim não fosse, não estaria sendo respeitada a velha máxima de que devemos “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”.

Neste mesmo sentido, entende-se que:

A primazia concedida às pessoas com deficiência decorre da obrigação imposta ao Estado-Parte, nos termos do Artigo 4, item 1, l, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de lhes colocados à disposição todos os recursos humanos e tecnológicos para a promoção e capacitação de profissionais e equipes acerca de seus direitos, de maneira a lhes prestarem melhores assistência e serviços. No mesmo dispositivo, nas letras g e h, a Convenção obriga seus signatários a realizarem ou promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como propiciarem a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as de informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas adequados às pessoas, priorizando-lhes as tecnologias de custo acessível<sup>32</sup>.

Assim, conforme citação supracitada, estas regalias e medidas protetivas concedidas à pessoa com deficiência visam à capacitação de profissionais aptos a gerarem economia e renda, além de alertá-los acerca de seus direitos, de maneira a lhes prestarem melhor assistência, seja jurídica, seja pessoal, seja profissional.

Para o CNMP:

O inciso V do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência está relacionado a informações e recursos de comunicação, de modo que haja acesso maior e mais amplo das pessoas com deficiência, pois suas limitações justificam terem tratamento diferenciado em relação às demais pessoas. Tal prerrogativa se justifica pelo conceito de comunicação do artigo 3º, inciso V, da mesma lei, apontando para a ampla interação entre as pessoas com deficiência e os instrumentais representados pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), pela escrita em Braille, pelo sistema de sinalização ou comunicação tátil, a multimídia, os sistemas auditivos e de voz digitalizada, as tecnologias de informação e comunicação, assim também com a linguagem usual, em português, falada e escrita pelos brasileiros<sup>33</sup>.

De acordo com o CNMP, a prioridade na tramitação processual e nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, conforme previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve ser interpretada em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 9.784/1999.

---

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 23-24

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 24

Pelo *caput* do presente no artigo 69-A da Lei n° 9.784/1999<sup>34</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem-se que em algumas hipóteses taxativas trazidas pela legislação, algumas pessoas, por suas qualidades, terão prioridade na tramitação de procedimentos administrativos perante qualquer órgão ou instância, senão vejamos:

“I - pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”;

Ainda que referido inciso não trate diretamente do objeto do presente estudo, há que ser citado, uma vez que se reveste de suma importância perante a prática processual no que tange às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, podendo ser idosos ou não.

“II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental”;

Constituindo objeto do presente estudo, este inciso trata da prioridade de tramitação perante procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal no que tange às pessoas com deficiência, rol este exemplificativo. Explico.

Em que pese o rol que, aparentemente, revelar-se como taxativo, é por certo dizer que deve ser interpretado de forma exemplificativa, uma vez que há outras formas de necessidades especiais do que apenas as colacionadas pelo inciso II do art. 69-A da Lei n. 9.784/1999, conforme já bem explicitado em momento anterior, *e.g.* a deficiência auditiva, visual, entre outras.

Prossegue a lei, ainda:

“III – (VETADO) (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009)”.

Este inciso foi vetado.

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n° 9.784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19784.htm)>. Acessado em 18 de junho de 2017.

Por este último inciso elencado pelo art. 69-A da lei supracitada, também será concedido o benefício da prioridade de tramitação perante procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal às pessoas que possuem alguma doença mais grave ou degenerativa, conforme explicita o texto legal, *e.g.* esclerose múltipla.

Ou seja, segundo a lei acima referida, além das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, terão prioridade de tramitação as pessoas com deficiência, seja física ou mental, bem como aquelas portadoras de alguma doença grave ou degenerativa.

Para o CNMP, em relação aos processos e procedimentos judiciais, a interpretação conjunta com o artigo 1.048 do Código de Processo Civil leva a abrangência da prioridade processual a todas as pessoas com deficiência, inclusive àquelas com deficiências mentais relacionadas à saúde mental.

Assim, para o CNMP:

A prioridade legal poderá ser afastada em situações de emergência e urgência em serviços públicos ou privados, segundo o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015. Essa previsão já constava do artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 10.048/2000. Assim, hipoteticamente, num determinado atendimento de emergência em que chegue um jovem de 20 anos baleado ao mesmo tempo de uma pessoa cega com dor estomacal, o médico ou profissional de saúde poderá afastar a prioridade para atendimento do jovem por estar em risco de vida.

E ainda continua:

Ressalte-se que o artigo 109 da Lei nº 13.146/2015 alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) precisamente os artigos 2º, parágrafo único (o que se considera como vias terrestres), 86-A (sinalização das vagas de estacionamento), 147-A (acessibilidade de comunicação ao candidato à habilitação que tenha deficiência auditiva) e 181, inciso XVII (estacionar veículo em desacordo com a sinalização da placa). Essas alterações visam a pôr cobro em alarmantes índices de desrespeito à prioridade das pessoas com deficiência.<sup>35</sup>

Nesta esteira de pensamento, tem-se que as políticas públicas trazidas pela lei n. 13146/15 poderão ser limitadas nos casos de serviços de emergência públicos ou privados, ficando estes condicionados aos protocolos de atendimento médicos.

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016, p. 26.

Ainda sobre o CNMP (2016): “O Decreto nº 5.296/04 estabelece que o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento (artigo 6º, parágrafo 2º)”.<sup>36</sup>

Nesta linha de pensamento, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não revogou a Lei nº 10.048/2000, a qual conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas e está devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

Ademais, a Lei nº 10.048/2000 obriga as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos a dispensar atendimento prioritário, além das instituições financeiras, o que se dará por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e o atendimento imediato, conforme disposto no artigo 2º, *caput*, e parágrafo único.

Assim, como se não bastasse o Estatuto do Deficiente e diversas legislações esparsas protegendo a pessoa com necessidades especiais, em 2000 houve a promulgação da Lei nº 10.048/00<sup>37</sup>, lei esta que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, além de dar outras providências.

Veja-se, primeiramente, o teor do disposto no art. 1º de referida lei, conforme abaixo colacionado:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Destarte, interpreta-se que o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, além de outros, será de observância obrigatória nos termos do que a lei dispõe.

Seu artigo 2º bem explicita sobre a necessidade de as repartições públicas fornecerem o atendimento prioritário obrigatório, oferecendo serviços individualizados, senão vejamos:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

---

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 26

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n.º 10.098/00. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm). Acessado em: 15 de julho de 2017.

Assim, tem-se que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer atendimento prioritário às pessoas com deficiência, bem como estende referida obrigatoriedade às instituições financeiras.

No que tange ao atendimento prioritário em veículos de transporte coletivo, referida Lei traduz a ideia de que as empresas reservarão assentos identificados às pessoas com deficiência. Veja-se, pois, a disposição a respeito:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Com relação aos edifícios de uso público, é por certo afirmar que estes devem possuir em suas instalações banheiros públicos especializados para a pessoa com necessidades especiais, com o escopo de concretizar o princípio da acessibilidade do deficiente. Referida disposição encontra-se no art. 4 da Lei 10.048/00, conforme abaixo transcrita:

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Neste diapasão, o artigo 5º deve ser interpretado concomitantemente ao art. 3º, uma vez que as concessionárias de veículos de transporte coletivo tiveram que se submeter às normas impostas pela Lei, ao passo que tiveram o ônus de incluir em seus protótipos modelos planejados de forma a facilitar o acesso do portador de necessidades especiais.

Veja-se, pois, disposição a respeito:

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, mas não menos importante, o artigo 6º veio para dar efetividade às normas impostas pela Lei da prioridade de atendimento, uma vez que prevê cláusulas penais e multas em caso de descumprimento do disposto nos outros artigos já devidamente supracitados.

Vejamos literal disposição:

Art. 6o A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Nesta esteira de pensamento, tem-se que ao infrator dos artigos residentes na Lei recairá o ônus de pagar multa no importe de 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições exigidas.

Com relação às instituições financeiras, resta claro que deverá ser aplicada a Lei que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias (Lei n. 4595/64).

No que tange às repartições públicas, a multa aplicada será aquela prevista na legislação específica, conforme se tratar de cada órgão. Em ambos os casos, reitera-se que as penalidades ali previstas serão elevadas ao dobro caso haja reincidência, ou seja, caso seja autuado pelos mesmos motivos mais de uma vez.

*Ex positis*, uma vez traçados o conceito de pessoa com necessidades especiais e a necessidade de efetivação do seu direito às mais diversas formas de acessibilidade (o que constitui um direito fundamental), norteadas pelo atendimento prioritário que o deficiente possui nos diversos campos públicos e privados, passa-se, em tópico ulterior, a analisar os impactos que uma deficiência pode causar no acesso à justiça da pessoa com deficiência, devendo ser instituídas políticas públicas para o fim de concretizar o direito da mesma em ver o seus direitos bem tutelados pelo Estado.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é muito mais do que propositar uma ação: é dar direitos e garantias às pessoas com deficiência para que, através de seus direitos possam exercer sua cidadania. Sendo assim será apresentado, neste capítulo, o acesso à justiça, mostrando os direitos e garantias que a Constituição Federal elenca aos direitos humanos fundamentais.

#### 3.1. Conceito e evolução do acesso à justiça no Brasil

O termo “acesso à justiça” designa um direito humano essencial ao exercício da cidadania, não se restringindo ao acesso ao judiciário; alcança também o acesso à justiça social. A CF/88 dispõe em seu artigo 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Neste sentido, o acesso à justiça é muito mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por simples lesão a direito. Vai além, com uma enorme gama de valores e direitos fundamentais do ser humano, conforme vislumbrado em tópico anterior.

Neste diapasão, quem busca a defesa de seus direitos aguarda uma atitude comissiva por parte do Estado, a fim de regular e disciplinar aquela situação, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social. A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça *latu sensu* e se constitui como um dos maiores instrumentos para efetivar o exercício da cidadania, sempre se levando em consideração que está referido o conceito ligado à justiça social.

O acesso à justiça tem sofrido diversas transformações de acordo com as mudanças ocorridas no que tange às formas adotadas de acesso à justiça, as quais dão ao indivíduo o direito de proteção judicial ao propor ou contestar uma ação<sup>38</sup>. As organizações estatais eram consideradas fracas, principalmente em relação ao estabelecimento de direitos, e os mecanismos diante dessa ineficácia da justiça, considerada privada, fortaleciam o Estado com um monopólio que não era somente em relação ao direito, mas em relação a como essas leis seriam cumpridas.

O instituto do acesso à justiça, que também pode ser reconhecido através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (que se consubstancia no direito de petição aos

---

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4.

órgãos), nada mais é do que a garantia de que qualquer pessoa pode ter seu conflito analisado pelo Judiciário. Assim, aqui se estabeleceu a jurisdição, sendo essa um poder do Estado, de suas atividades de soberania e da sua forma de fazer atuar sua prática como regra jurídica e concreta, de acordo com a situação jurídica que se encontrar<sup>39</sup>.

Referido instituto trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, e por estar presente no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na Carta Magna/88, no art. 5º, inciso XXXV, que legisla: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, reveste-se de total aplicabilidade e segurança jurídica.

Destarte, Cappelletti e Garth falam que a justiça, assim como outros bens, de acordo com o sistema de *laissez-faire*, só poderia ser considerada para aqueles que pudessem pagar os seus custos e que não fossem considerados responsáveis pelo acesso formal, mas não efetivo, da justiça. Ressalta-se que, na época, a justiça correspondia à igualdade formal e não efetiva<sup>40</sup>.

Assim, segundo Cappelletti e Garth, entende-se que por ser uma atitude formalística, em que sua característica é passiva do Estado e sua visão individualista, essa atitude está de certa forma refletida na declaração dos direitos humanos. Esta, como sabemos, predominou nos séculos XVIII e XIX, momento no qual ocorreu uma transformação e houve uma coletivização das ações relacionadas aos movimentos que seriam reconhecidos pelos direitos sociais<sup>41</sup>. Os autores ainda nos mostram que os novos direitos humanos estão citados na Constituição Francesa de 1946, que elenca direitos e garantias como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à segurança material e que, de certa forma, também trouxe uma necessidade maior de se ter um acesso à justiça, o que seria assim considerado como direitos sociais básicos<sup>42</sup>.

Ademais, o acesso à justiça, por se tratar de um direito fundamental, possui suas características, conforme devidamente elencadas em tópico anterior (imprescritibilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, universalidade, complementaridade, entre outras características). Diante disso, por se tratar de atributo inerente ao cidadão, é correto afirmar que este não pode dispor dos direitos fundamentais.

---

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1. p. 40.

<sup>40</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 09.

<sup>41</sup> ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. *Revista Tema*. Campina Grande v. 8, número 12, Jan./Jun./ 2009, p. 2.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 10-11.

Devido ao fato de ser um direito de primeira dimensão, este afasta a intervenção do Estado-juiz no caso em tela; em outras palavras, depende do próprio cidadão para exercer o seu direito de ação, visando obter uma resolução judicial do feito.

Podemos considerar que o Brasil teve uma evolução lenta, já que os modelos que temos de acesso à justiça são ainda os mesmos do período do Império, os quais não entendemos como existiram, uma vez que, com a Constituição de 1824 o poder pertencia ao imperador, por ser considerado um poder moderador. Com isso houve a queda do império e uma grande crise econômica atingiu o país, sendo necessário a criação de uma nova Constituição, a de 1891<sup>43</sup>.

Contudo, em um novo momento, com a Constituição de 1934, houve uma mudança importante na área trabalhista, que trouxe em questão o salário mínimo e o sindicalismo e, juntamente, a criação da ação popular e a assistência judiciária que os necessitados em relação a emolumentos, custas, taxas, *etc.*, precisavam, sendo essa uma obrigação do Estado e da União<sup>44</sup>.

Assim, em 1937 instituiu-se um novo Estado, marcado pelo retrocesso de um Estado autoritário que dava ao presidente poderes quase que absolutos, com os quais poderia até mesmo influenciar em uma decisão do Poder Judiciário sobre inconstitucionalidade de lei. Isso acabou tendo como resultados nenhum efeito parlamentar e a suspensão da Ação Popular e da Assistência Judiciária<sup>45</sup>. No ano de 1946 com a redemocratização do país, houve um grande alargamento do campo dos direitos sociais que se refere a divisão de poderes, em que a força dos atos institucionais era estabelecida com a ditadura militar.

Nesse período, mais especificamente em 1967, o Poder Executivo inaugurou o chamado Estado de Segurança<sup>46</sup>. Com isso, em 1968, o Poder Executivo trás o Ato Institucional n. 5 (comumente chamado como AI-5), no qual a Constituição proíbe o seu funcionamento. No entanto, a partir de 1969, no Governo Médici, a ditadura recua e revoga a Emenda Constitucional n. 11/78, seguida da Lei da Anistia e, com isso, o Movimento das Diretas Já elaborou a Constituição então vigente<sup>47</sup>.

Em 1980, surgem alguns movimentos sociais que exigem os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, com os

---

<sup>43</sup> ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. *Revista Tema*. Campina Grande v. 8, número 12, Jan. /Jun./ 2009, p. 3.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>47</sup> ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. *Revista Tema*. Campina Grande v. 8, número 12, Jan. /Jun./ 2009, p. 5.

quais se busca a justiça igualitária e eficiente a todos os cidadãos, voltada a um sistema jurídico mais atuante e moderno<sup>48</sup>. Mais tarde, já no ano de 1981 houve a criação da Lei n. 6938, lei esta que devidamente regula a Política Nacional do Meio Ambiente, com a qual se passa a nascer a tutela de defesa coletiva. Em 1984 a Lei n. 7244 cria o Juizado de Pequenas Causas que vem facilitar esse acesso à justiça<sup>49</sup>.

Em 1985, com a promulgação da Lei n. 7347, tem-se a Ação Civil Pública, que tem a intenção de proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico em seu artigo 1º<sup>50</sup>. Em 1988, com a nova Constituição Federal brasileira, consagra-se todos os direitos fundamentais, individuais e sociais, garantindo aos cidadãos mecanismos e garantias no que se refere ao acesso à justiça<sup>51</sup>.

Assim, conforme explanado e destacado por Araújo em sua brilhante obra, tem-se:

- a) consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais” (art. 3.º);
- b) o alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passa a ser integral (art. 5.º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial;
- c) previsão para a criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do processo e a participação de juízes leigos (art. 98, I), trazendo, portanto, novidades de monta no que diz respeito à sistemática implantada pela Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, que organizava os juizados de Pequenas Causas;
- d) previsão para criação de justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em lei (art. 98, II);
- e) tratamento constitucional da ação civil pública (art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo, com a modificação da Lei n.º 7.347/85, que limitava a defesa de tais interesses ao meio ambiente, consumidor e outros bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- f) criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art.5.º, LXX), e o mandado de injunção ( art. 5.º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8.º, III) e para as entidades associativas (art. 5.º , XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados;

---

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 5.

g) reestruturação e fortalecimento do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe: atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais (arts. 127, caput, e 129); total independência funcional e administrativa (art.127, §§2.º e 3.º), prevendo inclusive a eleição com mandato dos procuradores gerais dos estados, distrito federal e territórios (art. 128, §3.º); garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art.128, I, a, b e c, respectivamente);

h) elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no distrito federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único)<sup>52</sup>.

Ou seja, seguindo a interpretação do que nos ensina Araújo, tem-se neste momento várias modificações trazidas pela Carta Magna de 1988, conforme abaixo resumidas:

a) A consagração do princípio constitucional da igualdade material como objetivo fundamental da República;

b) O deferimento mais amplo do direito à gratuidade da justiça aos necessitados, que passa a ser integral;

c) A criação dos juizados especiais, por lei, competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (*e.g.* até 40 salários mínimos) e causas penais de menor poder ofensivo;

d) A consagração do instituto da ação civil pública diretamente no texto constitucional, para a defesa dos direitos difuso e coletivo, bem como ao positivismo de ações que se destinam à defesa coletiva de direitos (*e.g.*, mandado de injunção, mandado de segurança coletivo);

f) O maior sopesamento aos órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, órgãos estes dotados de orçamento próprio e essenciais à função jurisdicional do Estado.

No que se refere à defesa coletiva, seguiram as leis n. 7853/89; 7913/89; 8069/90; 8078/90, as quais trouxeram grandes modificações à Lei n.º 7347/85. Quanto à tutela de situações individuais, foram criadas as leis 9099/95 e a lei n. 9307/96, que trata da arbitragem.

---

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 4.

Vale salientar que as instituições consideradas essenciais para o funcionamento da justiça foram reguladas. Assim, o Ministério Público, através da Lei n. 8625/93 e da Lei Complementar n. 75/93, e a Defensoria Pública, através da Lei Complementar n. 80/94.

No entender de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça está ligado a uma importante mudança, que equivale ao estudo e ensino dado ao processo civil. Entende-se que essa teoria possa ser um direito natural, isto é, essa teoria não necessita de uma ação do Estado para ter a sua consubstanciada proteção<sup>53</sup>.

Direitos esses que são considerados anteriores ao Estado, pois exigem sua preservação e não permitem que os mesmos fossem fingidos por outrem. Sendo assim o Estado permanece passivo, para que tal aptidão seja reconhecida como direitos e deveres de uma pessoa na sua prática<sup>54</sup>.

Cappelletti e Garth expõem que, apesar desse acesso ser progressivo e reconhecido como sendo de suma importância para o capital de novos direitos individuais e sociais, essa mesma titularidade é destituída de sentidos e mecanismos que, para a sua efetivação, são reivindicações de direitos. Esse acesso à justiça, portanto, pode ser encarado como sendo um requisito fundamental para os direitos humanos, onde o sistema jurídico é igualitário para poder assim garantir o que foi pretendido os seus direitos.

### **3.2. Ondas renovatórias do acesso à justiça**

Considerando o acesso à justiça, tão somente via judicial ou única, e com exclusiva finalidade, sendo assim estudada de forma mais ampla, para que se possa alcançar, através das ondas renovatórias, diversas formas e meios legítimos de natureza muitas vezes preventiva, repressiva ou reparatória, nessa seção, estuda-se cada caso, embasando teoricamente a sua importância em relação aos direitos metaindividuais.

Assim, sucintamente, a primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça que tanto assombrava as pessoas da época.

A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo *latu sensu* e consubstancia-se no contornar de obstáculos organizacionais do acesso à justiça cotidiano.

---

<sup>53</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 12.

A terceira onda detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como objetivo instituir medidas processuais adequadas e suficientes para melhor adequar os operadores do direito em geral na sua aplicação diante de um caso concreto, sempre vislumbrando a igualdade.

### 3.2.1. Primeira onda

A primeira onda é conhecida como assistência judiciária para os pobres, tendo ganhado valor com a entrada em vigor da Lei 1.060/50 e com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar n. 80/94.

Assim, de acordo com Cappelletti e Garth, os acessos à justiça de acordo com os países ocidentais estão concentrados em serviços jurídicos prestados aos pobres, nos quais, segundo o mesmo, o auxílio de um advogado é primordial, pois o mesmo é importante para decifrar as leis e procedimentos que são necessários para o ajuizamento de uma causa<sup>55</sup>.

Com isso, essa assistência é instituída em favor do ingresso ao juízo para pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à sua defesa de direitos e interesses, de forma a obter a tutela jurisdicional, afastando assim qualquer impedimento de cunho econômico, que lhe possa ocorrer. Além disso, os autores também consideram que a assistência judiciária integra um sistema voltado às pessoas que têm dificuldades financeiras para que possam assim ter seus direitos exercidos como cidadãos que são.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º inciso LXXIV nos diz que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>56</sup>. Ou seja, garante amplo direito de acesso à justiça mediante seu direito de assistência jurídica gratuita, servindo assim como apoio ao efetivo exercício dos direitos na esfera jurídica.

Mais recentemente, ainda, o NCPC (lei n. 13105/15), mais especificamente em seu art. 98, reafirmou a utilidade desse movimento ondulatório, trazendo à baila recente uma discussão antiga, ao dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

---

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.<sup>57</sup>

Uma vez atribuído o caráter universal às medidas protetivas pelo Estado, através do movimento de acesso à justiça, o cidadão viu-se enfrentando outro problema de igual monta, conforme explanada em tópico ulterior.

### 3.2.2. Segunda onda

Conhecida como tutela dos direitos difusos, essa onda nos fala sobre como quebrar barreiras que se encontram no caminho do acesso à justiça, buscando assim soluções para os conflitos que são representados pela tutela dos direitos difusos e coletivos que, em regra, até o século XIX, beneficiava aquele que comprovasse interesse próprio para assim poder acionar o poder judiciário.

Ou seja, esses direitos eram apenas individuais e baseados em regras básicas de processo civil clássico, que era de cunho individualista e também patrimonial, sendo dessa forma, inadequado para tutelas de interesses metaindividuais e não patrimonializados como os interesses difusos e coletivos<sup>58</sup>.

Ainda em relação a essa segunda onda renovatória do acesso à justiça, justificaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.<sup>59</sup>

Assim, tem-se que todos os titulares de direitos difusos e coletivos possuem a faculdade de comparecer em juízo para reclamarem sobre direitos e situações que possuam respaldo, desde que haja um representante para tanto, uma vez que trata-se de direitos

<sup>57</sup> BRASIL. Lei 10.105, de 21 de dezembro de 2000. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 302.704.604,00, para reforçar dotações constantes dos orçamentos vigentes. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 50

coletivos, sendo inimaginável a correta e eficiente tutela em caso de inúmeros casos individuais.

### **3.2.3. Terceira onda**

Essa onda nos fala de um enfoque mais amplo de acesso à justiça, qual seja, a forma de buscar novas alternativas para a resolução dos conflitos e os mecanismos que podem ser suficientes para o efetivo acesso à justiça, sendo assim mais eficazes na solução de conflitos de interesse das partes e da sociedade em geral.

Com as reformas, houve uma necessidade maior de buscar proteção jurídica aos hipossuficientes e aos interesses difusos, sendo eles representados ou não de forma ineficaz, objetivando os procedimentos judiciais de forma mais ampla e, assim, tornando efetivos os direitos buscados.

Sendo assim, a procura pela justiça tem sido mais eficaz para solucionar conflitos de forma conciliadora sendo mais efetiva para a solução dos contenciosos<sup>60</sup>. Isto posto, essa terceira onda propugna que os magistrados abandonem o papel de mero espectador de um processo para serem criativos e inovadores na condução do processo, sempre visando a melhor e correta tutela no caso em tela, devendo fazer valer o seu poder geral de efetivação.

### **3.3. Princípios constitucionais do acesso à justiça**

Os princípios constitucionais de acesso à justiça estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus incisos XXXV, no qual pode ser encontrado um estudo de cada princípio que tenha uma ligação com o acesso à justiça, através de uma argumentação de entendimento para cada um.

Considerando esse tema, parte-se, em momento ulterior, para a análise das normas contidas na Carta Magna, com destaque na concretização do acesso à justiça e todos os seus corolários revestidos no texto constitucional como de direitos fundamentais.

---

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 34.

### 3.3.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está fundamentado no inc. XXXV, do art. 5.º, da CF, que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>61</sup>

De acordo com estudo de Grinover, foi assim esse princípio se afirmando em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*)<sup>62</sup>.

Todos têm direito a tutela jurisdicional, a qual, conforme o princípio da inafastabilidade, está localizada entre processo e constituição, garantindo o acesso pleno e irrestrito de todos ao poder judiciário, de modo que nenhuma ameaça ou lesão seja subtraída de sua apreciação e solução. Isso quer dizer que o artigo 5º da Constituição Federal não só garante o acesso a uma prestação jurisdicional, mas também a uma tutela jurisdicional<sup>63</sup>.

De acordo com Oliveira Neto e Lopes, entretanto, esse princípio é visto como a porta de entrada e saída de uma jurisdição, porque não basta existir um mecanismo adequado para a solução das controvérsias se as pessoas não tiverem acesso a ele, e, de igual forma, não tiverem acesso ao assegurar o contraditório, à ampla defesa, à isonomia, ao duplo grau de jurisdição, à publicidade, *etc.*, caso o processo não tiver tutelas efetivas a ponto de proteger, tempestiva e eficazmente, o jurisdicionado de qualquer ameaça ou lesão já consumada a seus direitos<sup>64</sup>.

Para Watanabe, esse princípio descrito no inciso XXXV da Constituição Federal não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas, sim o acesso à justiça, que propicia a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa<sup>65</sup>.

Esse princípio é também conhecido como *princípio da indeclinabilidade*, *princípio do acesso ao judiciário*, *princípio do controle jurisdicional* e *princípio da ubiquidade*, o qual, de uma maneira geral, garante a todos o acesso aos órgãos judiciários e estabelece como diretriz

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

<sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 10, jul./dez. 2007, p. 13.

<sup>63</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (orgs.). *Princípios constitucionais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 53.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>65</sup> KAZUO, Watanabe. Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer, In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, S. Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

o dever estatal de apreciar as questões submetidas ao judiciário e proporcionar aos postulantes a prestação jurisdicional, eliminando qualquer obstáculo de acesso aos órgãos jurisdicionais<sup>66</sup>.

Assim, por meio desse princípio, existe a vedação do *non liquet*, ou seja, a proibição dirigida ao Estado de se abster de julgar uma causa adequadamente submetida a sua apreciação. Não pode o Estado-Juiz, quando adequadamente provocado, se recusar a entregar a prestação jurisdicional cabível<sup>67</sup>.

Para Velloso, Rosas e Amaral, esse princípio está firmado em todos os Estados modernos e indica ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parti principis*) e o amplo acesso à defesa de todos à referida justiça (*ex parti populi*), em que o controle jurisdicional são todas as garantias do devido processo legal, que a Constituição Federal detalha no inciso LIV, do artigo 5º onde realça o contraditório e a ampla defesa<sup>68</sup>.

No entender de Silveira, esse princípio leva ao conhecimento do judiciário toda lesão ou ameaça de lesão praticadas pelo administrador, sendo que, no Brasil, essa jurisdição é única ou inglesa, uma vez que tudo se resolve definitivamente no Poder Judiciário, diferentemente da francesa, na qual o sistema é contencioso administrativo, uma vez que existem os tribunais administrativos<sup>69</sup>.

No entender de Gaio Junior, esse princípio diz que a jurisdição está a serviço do controle da legalidade no país, consoante assento constitucional artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o qual institui que, uma vez requerida a tutela jurisdicional, não poderá o juiz se eximir de sua função, nem mesmo diante de lacunas ou obscuridade em lei, conforme artigo 126 do Código Civil, devendo, nestes casos, lançar mão de meios integrativos para a completude do ordenamento, tais como os costumes, a analogia e princípios gerais do direito conforme sustenta a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º.<sup>70</sup>

### 3.3.2. Monopólio estatal da jurisdição

Para Araújo, o monopólio da jurisdição impõe ao judiciário o dever de prestar a tutela jurisdicional, desde que invocada pelo interessado, evitando assim as autotutelas, que são

<sup>66</sup> DUARTE NETO, Bento Herculano. *Teoria geral do processo*. 5 ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012, p. 111.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 112.

<sup>68</sup> VELLOSO, Carlos Mario da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. *Princípios constitucionais fundamentais*. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 22.

<sup>69</sup> SILVEIRA, Arthur Barbosa da. *Manual de direito administrativo*. 1 ed. São Paulo: Editora Agbook, 2015, p. 33.

<sup>70</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil: teoria geral do processo, processo do conhecimento e recursos*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. 1, p. 35.

permitidas em casos de legítima defesa e estado de necessidade. Dessa forma, garante-se o acesso à justiça, assegurando o exercício de direito de ação judicial, em que a expressão “ameaça” permite a tutela preventiva de direitos, cabendo o *habeas corpus* preventivo e o mandado de segurança preventivo, entre outros<sup>71</sup>.

Nos explica Pamplona Filho que o Estado detém o monopólio estatal da justiça, buscando o interesse da paz social que é expresso no exercício da outorgada jurisdição, no qual o direito de ação é busca da tutela estatal, via jurisdição, frente a uma pretensão não satisfeita<sup>72</sup>.

Já para Wagner Junior, esse princípio nos diz que o Estado é quem poderá presidir uma ação executiva, ou seja, nem mesmo a arbitragem poderá intervir em casos concretos, permitindo, assim, que os atos executórios sejam realizados apenas pelo árbitro. A sentença do árbitro, se não cumprida voluntariamente, será executada pelo Poder Judiciário<sup>73</sup>. Como afirma Pinto, as pessoas utilizam a arbitragem como forma de solução de conflitos pois não consideram o Poder Judiciário como monopólio do Estado, pelo motivo de não alcançar a todos de forma igualitária, já que, na prática, existem formas alternativas de solucionar um conflito que são consideradas significativas<sup>74</sup>.

De acordo com Gomes os tratados internacionais que tiveram grande importância em relação à proteção dos direitos humanos são:

a) Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, instituída pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas; tendo sido depositado no secretariado geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952;

b) Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, recepcionada internamente pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, embora haja sido concluída em Genebra em 28 de julho de 1951;

c) Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, recepcionado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992, embora o referido ato internacional foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996;

d) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, adentrado ao ordenamento jurídico pátrio em

<sup>71</sup> ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. *Revista Tema*. Campina Grande v. 8, número 12, Jan. /Jun./ 2009, p. 5.

<sup>72</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo curso de direito civil: parte geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 341.

<sup>73</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo civil: curso completo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 394.

<sup>74</sup> PINTO, Luiz Roberto Nogueira. *Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte e Ciência, 2002, p. 52.

decorrência do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978;

e) Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recepcionado, recepcionado no Brasil pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, mas discutido, votado e aprovado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

f) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, conforme o Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 7 de março de 1966; e havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

g) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, nos termos do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, pactuado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984;

h) Convenção sobre os Direitos da Criança, conforme o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro do mesmo ano;

i) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, conforme o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, decorrente do Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002;

j) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, convencionado em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovado, segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da CRFB/1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional<sup>75</sup>.

Assim, tem-se que, em âmbito mundial, há uma preocupação notável com relação ao monopólio estatal da jurisdição, sendo certo que possuem sempre o escopo de proteger os direitos fundamentais como um todo, ao passo que foram criados tratados internacionais para respeitar o genocídio, os refugiados, direitos políticos, eliminação das discriminações, proteção contra a tortura, proteção ao portador de necessidades especiais, entre outras.

Hoje em dia, são diversas as formas de obstáculos encontrados no acesso à justiça. Cappelletti e Garth apontam algumas barreiras encontradas no acesso à justiça, como: a custa judicial, as possibilidades das partes e os problemas relacionados com os direitos difusos<sup>76</sup>.

<sup>75</sup> GOMES, Lauro. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 127-128.

<sup>76</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 26.

### 3.4. O custo do processo

Considera-se de grande importância que o que impede o acesso à justiça é o custo, ou seja, o valor do processo, que muitas das vezes é alto. Como a maioria da população em si é considerada de baixa renda, ocasiona que esse custo aumenta de acordo com o valor da causa e, com isso, tem-se uma justiça mais cara, que abrange um valor processual mais caro<sup>77</sup>.

Para que, nos procedimentos do judiciário, se tenha uma lide e a sua solução, é necessário que os custos sejam pagos pelos autores do processo. Ora, nos países em que o sistema americano é vigente, o vencido não é obrigado a responder pelos honorários do advogado da parte vencedora, enquanto que, em países que adotam o princípio da sucumbência, a pena é duas vezes maior, pois o litigante, além de pagar os seus custos, terá também que arcar com os honorários do seu advogado e com os da parte contrária<sup>78</sup>.

Em geral, na maior parte dos países, os procedimentos judiciais implicam custos elevados, os quais são suportados pelos autores. Em países onde se adota o princípio da sucumbência, como no caso do Brasil, o litigante é duplamente penalizado, o que serve de desestímulo para o ingresso em juízo.

Além disso, o autor precisa ainda pagar as custas de distribuição, as provas (perícias, diligências, etc.), e o preparo de recursos, afastando, dessa forma, as classes mais pobres, inclusive porque a morosidade da justiça eleva as despesas e faz com que os menos favorecidos economicamente optem por acordos com valores bem aquém do que teriam direito.

Veja-se, pois, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o quão custoso pode se revelar um processo judicial no Brasil, evocando alguns Estados para fins de comparação.

Em primeiro grau de jurisdição:

Numa hipotética ação cujo valor da causa fosse R\$ 20.000,00 o Paraná ficou em 20º lugar entre os que cobravam custas mais baratas. Numa ação de R\$ 50.000,00 o Paraná ficou em 8º lugar e na ação de R\$ 100.000,00, o Paraná ficou em 2º lugar entre os estados que cobravam custas mais baratas, abaixo apenas do Distrito Federal que, como se sabe, tem natureza distinta porque compete à União organizar e manter o Poder Judiciário (CF, art. 21, XII). Aliás, essa a razão pela qual a justiça federal e trabalhista, com verbas da União, não passam pelas mesmas dificuldades. Por fim, nessa pesquisa, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Paraná figurou em 8º lugar entre os estados que cobravam menores custas, considerando os

<sup>77</sup> RAMOS, Marcelle. *Obstáculos ao acesso à justiça*. 2010. Disponível em: <<https://verdadejuridica1.wordpress.com/2010/11/17/obstaculos-ao-acesso-a-justica-2/>>. Acessado em: 10 de junho de 2017.

<sup>78</sup> ARBOS, Kerlay Lizane. *Acesso à justiça*. 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=123>>. Acessado em: 12 de junho de 2017.

valores médios, abaixo do Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Gerais e Roraima.<sup>79</sup>

No que tange aos processos que tramitam na segunda instância, verificou-se o seguinte:

Ampliou-se a pesquisa para analisar a cobrança de custas na segunda instância. Enquanto o valor máximo para cobrança de custas e taxas judiciárias, no Paraná, em caso de apelação, era de R\$ 12.894,00 e R\$ 500,00 respectivamente, havia estados em que esses valores chegavam a R\$ 22.335,26 (Rio de Janeiro), R\$ 49.260,00 (São Paulo) ou R\$ 50.000,00 (Tocantins). Como não havia teto limite na legislação de Rondônia, ocorreu o ajuizamento da ADI N° 4186 que o STF julgou procedente, motivando a edição de uma nova lei estadual (2.094, de 30/06/2009), agora apresentando o teto de R\$ 50.000,00.<sup>80</sup>

Ainda sobre o tema, tome-se nota dos que são dispensados dos custos do processo por critérios político-legislativos. A exemplo dessa gratuidade temos o autor em ação popular, o membro do *parquet* (autor da ação civil pública), o beneficiário da justiça gratuita, o autor em ação de *habeas corpus* e *habeas data*, entre diversos outros casos.

### 3.5. A duração do processo

De acordo com Ramos consiste na grande morosidade que o Poder Judiciário está, seja qual for a dificuldade institucional instituída no mesmo. Ademais, está relacionado com o número insuficiente de magistrados e servidores, que podem fazer com que esse processo fique moroso, lento, chegando a um sistema processual longo por causa da insuficiência de magistrados e servidores<sup>81</sup>.

Assim, tem-se que, a despeito da falta de servidores públicos aptos a realizarem o serviço público de forma mais eficiente e eficaz, o processo reveste-se de uma magnitude morosa demasiada, o que corrobora no sentimento de que a Justiça é tardia, muitas vezes, inclusive, chegando a calhar quando não mais interessa o autor, seja por estar demasiadamente debilitado fisicamente ou psicologicamente (isso quando não houve falecimento de nenhuma das partes), seja por já ter resolvido a questão de forma extrajudicial.

<sup>79</sup> QUADROS, Noeval de. *As custas judiciais em foco*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13592-as-custas-judiciais-em-foco>>. Acessado em: 11 de junho de 2018.

<sup>80</sup> QUADROS, Noeval de. *As custas judiciais em foco*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13592-as-custas-judiciais-em-foco>>. Acessado em: 11 de junho de 2018.

<sup>81</sup> RAMOS, Marcelle. *Obstáculos ao acesso à justiça*. 2010. Disponível em: <<https://verdadejuridica1.wordpress.com/2010/11/17/obstaculos-ao-acesso-a-justica-2/>>. Acessado em: 10 de junho de 2016.

De acordo com Santos, a morosidade é classificada como sistêmica e ativa, sendo que a morosidade sistêmica corresponde àquela que prova da burocracia, do positivismo e do legalismo e, a morosidade ativa, àquela que prova da interposição por parte do sistema judicial, que são os magistrados, os funcionários ou alguma parte que venha interferir ou impedir a sua sequência no desfecho processual<sup>82</sup>. Ou seja, se de um lado temos um processo extremamente positivista e legalista, que não pode seguir atalhos para chegar em uma solução final mais eficiente e célere, de outro temos um Judiciário abarrotado de processos e deficiente em servidores ativos.

Realizando-se a concatenação desses dois fatores ditos alhures, outro resultado não poderia ser alcançado senão o de um Poder Judiciário lento e taxado de ineficaz, uma vez que todos os fatores necessários à celeridade de uma tramitação processual mais eficaz e eficiente estão presentes de forma negativa e inversa na seara judiciária brasileira.

Ademais, além da limitação econômica, também a falta de educação e de cultura dificulta o acesso à justiça, uma vez que muitas pessoas desconhecem seus direitos e, portanto, nem sabem que tiveram algum direito violado. E há ainda que se considerar que, por conta da complexidade das sociedades, até mesmo as pessoas dotadas de mais recursos têm dificuldade para compreender as normas jurídicas.

Destarte, tem-se que a concatenação dessas questões acima elencadas são barreiras pessoais e consuetudinárias que precisam ser quebradas para garantir o acesso à justiça.

### **3.6. Falta de informação**

O acesso à justiça é direito do cidadão, e quem é o cidadão senão a pessoa humana que, ao fazer uso do seu direito, busca no Estado a resolutividade de demanda de sua lide?

De acordo com Marcacini, a falta de informação vem acompanhada, muitas vezes da falta de recursos, em que é obstado até mesmo o fato de o pobre não ter conhecimento e entendimento sobre os direitos que pleiteia, ou o fato de que ele possa vir a ter sucesso na luta por seus direitos<sup>83</sup>.

A Constituição Federal assegura que:

---

<sup>82</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. Cortez Editora, 2007, p. 37.

<sup>83</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e assistência gratuita*. São Paulo: 2009, p. 37.

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5.º, XXXIII)<sup>84</sup>.

O direito à informação não é absoluto: o Poder Público pode limitar o acesso a determinadas informações unicamente quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O exercício do direito de acesso à informação, bem como as hipóteses em que ele pode ser restringido - quando o "sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" - está disciplinado na Lei 12.527/2011.

Referida lei regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna, aplicando-se as disposições desta, no que couber, conforme art. 2º, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Assim, uma vez que os procedimentos previstos em referida lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, consubstanciando-se no fato de que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, tem-se que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades elencados na Lei como subordinados ao regime ali instituído, pedido este instruído por qualquer meio legítimo, devendo referido pedido conter a identificação do requerente (qualificação completa, como nome, número de identificação) e a especificação da informação requerida.

### **3.7. Problemas de interesses difusos**

Para Cappelletti e Garth, os interesses difusos são interesses coletivos, tais como: o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, consubstanciando-se no fato de que estão aptos a produzirem efeitos para uma coletividade de pessoas, atingindo uma gama de cidadãos. Ainda no entendimento dos autores, os indivíduos até podem interpor ações visando interesses coletivos. No entanto, a máquina governamental recusa tais ações e confia no seu

---

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

poder de proteger os interesses públicos e de grupos<sup>85</sup>, o que, diga-se de passagem, muitas vezes não acaba por solucionar os problemas derivados desses direitos coletivos.

Nesta mesma esteira de pensamento, para Souza Filho, o problema referente à tutela dos interesses difusos e coletivos se deu em razão da invisibilidade destes para o sistema. O Estado organizou um sistema jurídico único e abrangente, suficiente para responder a todas as questões, dividindo de um lado o direito individual e de outro o direito público. Assim, tudo que se assemelhasse ao coletivo deveria ser entendido como estatal, permanecendo os direitos coletivos e difusos invisíveis para o ordenamento jurídico brasileiro<sup>86</sup>.

O autor considera como exemplo de interesses difusos e coletivos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, ou seja, que seja, um ambiente que seja apto a gerar efeitos na vida coletiva. Ainda conforme o autor, mesmo que os indivíduos interponham ações visando interesses coletivos, a máquina governamental recusa tais ações e confia no seu poder de proteger os interesses públicos e de grupos.

No Brasil, os interesses difusos e coletivos parecem ser invisíveis para o sistema. Conforme a organização do Estado, nosso sistema jurídico é único, abrangente e concebido como suficiente para responder todas as questões; contudo, fato é de que tal afirmação está evitada de vícios. Assim, foram colocados direitos individuais e direitos públicos, de forma que qualquer direito coletivo seja visto como estatal e os direitos propriamente coletivos e difusos fiquem invisíveis para o ordenamento jurídico, sendo certo que se consubstanciam em conceitos totalmente divergentes.

Neste diapasão, é por certo dizer que os interesses difusos, ao contrário do que é pensado e regido, se distinguem dos interesses coletivos, ao passo que compreendem um grupo determinável de pessoas, reunidas pela mesma relação jurídica básica.

Nesta mesma linha de pensamento, os direitos difusos também se distinguem dos interesses individuais homogêneos, uma vez que estes são direitos compartilhados também por um grupo determinável de pessoas, como no caso dos direitos coletivos. Contudo, aqui tais direitos podem ser quantificados em números e espécies e, igualmente, divididos entre os integrantes desse grupo, ou seja, são passíveis de predeterminação e individualização.

*Ex positis*, diante do estudo realizado com enfoque na conceituação de deficiente, as políticas públicas criadas e utilizadas para minimizar as diferenças existentes, bem como à tutela dos princípios constitucionais no que tange à efetivação do acesso à justiça de forma

---

<sup>85</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 27.

<sup>86</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os Direitos Invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999, p. 315.

igualitária por parte do portador de necessidades especiais, há a necessidade de expor uma solução às eventuais diferenças não sanadas pelas políticas públicas já analisadas. Trata-se, pois, da análise de formas alternativas de solução de conflitos, *e.g.* a conciliação e mediação, que podem evitar um processo litigioso moroso e desgastante para o portador de necessidades especiais, podendo, inclusive, evitar o deslocamento de um deficiente físico até o ambiente do órgão judiciário.

## 4. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos de interesses podem ser caracterizados de duas formas, quais sejam: primeiramente como pretensões resistidas de forma imediata, ou seja, aplicando a lei ao caso exposto; doutra banda, de maneira mediata, ou seja, objetivando o restabelecimento da harmonia entre os litigantes de um processo judicial. Para a efetivação da solução desses conflitos de interesses, foram desenvolvidas regras gerais de forma a disciplinar a vida em sociedade de forma mais harmônica e objetivando a solução extrajudicial.

O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos.

Neste diapasão, é por certo dizer que a sociedade como um todo sempre buscou, sob algum pretexto, a solução para os conflitos e as disputas travadas. Antigamente, aliás, tinha-se a famosa Lei de Talião, a qual pregava “olho por olho, dente por dente”, ou seja, o que o cidadão fazia com o outro, recebia a punição de igual monta como forma de justiça.

Assim, atualmente, o Estado como um todo, tomando a justiça *latu sensu* como um dever seu de proteção, remanejou a solução de conflitos exclusivamente ao Poder Judiciário. Com relação ao tema, tem-se que há quatro espécies reconhecidas por nosso ordenamento jurídico brasileiro de solução de conflitos: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem, que serão devidamente estudadas e esmiuçadas em tópico ulterior.

### 4.1. Autotutela

Trata-se da solução de conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio o "juiz da causa" é uma das partes<sup>87</sup>. É considerada a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora.

---

<sup>87</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 163.

Por “força”, deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo-se verificar nos aspectos afetivo, econômico, religioso *etc*<sup>88</sup>. É evidente que uma solução de conflitos resultante do exercício da força não é a forma de solução de conflitos que se procura prestigiar num Estado democrático de direito. Aliás, pelo contrário, a autotutela lembra as sociedades mais rudimentares, nas quais a força era sempre determinante para a solução dos conflitos, pouco importando de quem era o direito objetivo no caso concreto<sup>89</sup>.

Não obstante, excepcionalmente, a autotutela é hodiernamente admitida, mas apenas para defender direitos que estejam sendo violados naquele exato momento, que não podem aguardar até uma solução mais eficaz por parte do Estado e seu Poder Judiciário (até porque o Estado não tem como socorrer o jurisdicionado toda vez a tempo).

Primeiro, é preciso observar que a autotutela é consideravelmente excepcional, sendo raras as previsões legais que a admitem. Como exemplos, é possível lembrar a legítima defesa (art. 188, I, do CC); apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, do CC); desforço imediato no esbulho (art. 1.210, § 1.º, do CC). A justificativa é de que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito<sup>90</sup>, que melhor conhece a pretensão resistida ali instalada.

Segundo, e mais importante, a autotutela é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, de modo que o derrotado sempre poderá judicialmente reverter eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário.

Trata-se, portanto, de uma forma imediata de solução de conflitos, mas que não recebe os atributos da definitividade, sempre podendo ser revista jurisdicionalmente<sup>91</sup>, ou seja, não possuem a tão famigerada segurança jurídica, sendo, portanto, um meio ineficaz de solução.

São exemplos de autotutela permitida: o desforço incontinenti do possuidor, no caso de violência a sua posse (art. 1210, § 1º, Código Civil), a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os

---

<sup>88</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 164.

<sup>89</sup> ASSUMPCÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 56.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>91</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 164.

seus próprios atos/9 a guerra etc. Em qualquer caso aqui elencado, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada.

Ainda se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio<sup>92</sup>.

#### 4.2. Autocomposição

É a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Dessa forma, instituto da autocomposição é um método de resolução de conflitos entre pessoas e consiste no fato de que um dos indivíduos cria uma solução para atender os interesses daqueles que possuem a pretensão resistida, chegando a um acordo consensual.

Este consenso de vontades e valores pode ser alcançado através da criação ou até da divisão de valores, sendo certo que, para tanto, pode-se realizar um ajuste de vontades, podendo haver, inclusive, a participação de outras pessoas interessadas no acordo mas que não são diretamente relacionadas. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou entro do processo jurisdicional<sup>93</sup>.

É por certo dizer que a autocomposição é o gênero *latu sensu*, do qual são espécies: a) transação: os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses.

Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, III, "c", CPC); do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", CPC)<sup>94</sup>. A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou

---

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 164

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 165.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 165.

parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos.

O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos<sup>95</sup>. Ou seja, a autocomposição é um meio eficaz de solução de conflitos revestido de acordo de vontades e consensualismo, sempre partindo da premissa de uma boa-fé e uma vontade idônea de resolver aquela pretensão resistida da forma mais amigável e pacífica possível. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexistente no caso concreto uma decisão impositiva por parte do Estado, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.

A autocomposição é um gênero do qual são espécies a transação a mais comum, a submissão e a renúncia. Na transação, é por certo dizer que há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Ou seja, trata-se, neste sentido, do exercício de vontade bilateral das partes integrantes do instituto ora estudado, visto que quando um não quer dois não fazem a transação.

Referido instituto pode ser definido como um negócio jurídico pelo qual as partes de uma obrigação que admita autocomposição resolvem extingui-la mediante concessões recíprocas, sempre abdicando de alguma coisa para chegar no bem comum que é o acordo, afim de prevenir ou pôr fim à eventual pretensão resistida já instalada no caso.

Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo serem consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência<sup>96</sup>.

Neste instituto, é característico o ato ou efeito de negar ou até mesmo de rejeitar alguma coisa ou algum tipo de ato, seja jurídico ou não. Naturalmente, referido ato ou efeito de renunciar está relacionada ao fato de se abdicar de alguma coisa, abrir mão de um objeto ou tomar uma atitude produzindo efeitos negativos. Por sua vez, no tocante à submissão, tem-se uma “renúncia à resistência oferecida por sua própria parte no litígio instaurado”; em

---

<sup>95</sup> ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 58.

<sup>96</sup> ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 59.

outras palavras, submissão literalmente consiste na aceitação de resolução de conflito oferecido pela parte contrária.

Atualmente, nota-se um incremento na autocomposição, em especial na transação, o que, segundo parcela significativamente considerável da melhor doutrina atual, representa a busca pela solução de conflitos que mais gera a pacificação social, uma vez que as partes, por sua própria vontade, resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas.

Ainda que tal conclusão seja bastante discutível, por desconsiderar, no caso concreto, as condições concretas que levaram as partes, ou uma delas, à autocomposição, é inegável que a matéria “está na moda”. Nesse tocante, é imprescindível filosofar que se tenha a exata noção de qual papel desempenham no instituto da autocomposição a negociação, a conciliação e a mediação.

Pela negociação, as partes chegam a uma transação sem a intervenção de um terceiro, enquanto na conciliação há a presença de um terceiro (conciliador) que funcionará como intermediário entre as partes, usando seus conhecimentos para chegar ao acordo. O conciliador, por sua vez, como bem assevera Assumpção, não tem o poder de decidir o conflito, mas pode desarmar os espíritos negativos que pairam sobre as partes e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto para resolver o conflito de interesse<sup>97</sup>.

O Poder Legislativo Brasileiro tem reitera e deliberadamente incentivado o instituto da autocomposição como solução de conflitos, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência, ao passo que: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165- 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 5 1 5, III ; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 5 1 5, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190)<sup>98</sup>.

Para Sena, a autocomposição é um conflito que será solucionado pelas próprias partes, onde não existe intervenção de terceiros no processo. Sendo assim, existe um despojamento unilateral em favor de outrem pelo que se busca solucionar de forma amigável e recíproca por eles efetuada no exercício de coerção dos indivíduos envolvidos<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> *Ibid.* p. 61.

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 166.

<sup>99</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.94, jul./dez.2007.

Para Didier Jr., a mediação e a conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém e em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe exclusivamente resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito.

Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro<sup>100</sup>. Ou seja, partindo dessa premissa, tem-se que, com relação à autocomposição, mais especificamente mediação e conciliação, nessas modalidades o terceiro auxilia no processo de objetivar um acordo entre as partes que possuem um direito controvertido e uma pretensão resistida, não sendo caracterizada, pois, como uma forma de heterocomposição, uma vez que pode-se chegar a um acordo bilateral no final do instituto.

### 4.3. Mediação

A mediação é considerada a forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes. Esta não se confunde com a autocomposição pois, enquanto nesta haverá necessariamente um sacrifício total ou parcial dos interesses da parte, naquela, a solução não traz qualquer sacrifício aos interesses das partes envolvidas no conflito. Para tanto, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas<sup>101</sup>.

O instituto da mediação nada mais é do que um processo voluntário por parte do mediador que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito de relação continuada, a oportunidade apta a gerar uma solução adequada às questões relativas à direito familiar (*e.g.* divórcio, guarda de menores e sua devida visitação, alimentos provisórios e definitivos, entre outras matérias).

Neste diapasão, as partes litigantes poderão expor seus respectivos pensamentos e terão uma oportunidade de solucionar de forma amigável e cooperativa questões revestidas de uma magnitude imensa para o direito brasileiro, a exemplo de questões envolvendo direito familiar. A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito toma a

---

<sup>100</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 275.

<sup>101</sup> ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 58.

mediação ainda mais interessante que a autocomposição em termos de geração de pacificação social.

O objetivo do instituto da mediação é prestar assistência na obtenção de acordo de vontades e solução amigável do conflito instaurado, apto a gerar um melhor relacionamento para eventuais futuras lides, ao passo que constitui um ambiente mais pacífico.

Por outro lado, diferente do conciliador, o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Portanto, as partes envolvidas chegam por si sós à solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto de chegada. Ademais, o sentimento de capacidade, que certamente será sentido pelas partes, também é aspecto que toma a mediação uma forma alternativa de solução de conflitos bastante atraente.

#### **4.4. Arbitragem**

É uma técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam e em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, uma forma de heterocomposição de conflitos. Essa interferência, em geral, era confiada antigamente aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados<sup>102</sup>.

O instituto da arbitragem é um método de resolução de conflitos no qual as partes definem que uma pessoa irá solucionar a pretensão resistida apresentada pelas partes, no caso concreto, sendo certo que o Estado, através do seu Poder Judiciário, não irá interferir. Possui como principal característica a informalidade em sua estipulação, embora revestida de um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e pelas partes litigantes. Ou seja, ao passo que se reveste de informalidade, o instituto da arbitragem consegue oferecer uma solução de conflitos mais célere do que aquela instaurada pelo Judiciário.

A arbitragem é uma antiga forma de solução de conflitos fundada, no passado, na vontade das partes de submeterem a decisão a um determinado sujeito que, de algum modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, por isso, extremamente valorizadas suas decisões. Assim, surge a arbitragem, figurando como árbitro o ancião ou o líder religioso da

---

<sup>102</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015, p. 169.

comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente, sem qualquer interferência.

Atualmente, a arbitragem mantém as principais características de seus primeiros tempos, sendo uma forma alternativa de solução de conflitos fundada basicamente em dois elementos: (i) as partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e, (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes<sup>103</sup>.

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) disciplina essa forma de solução de conflitos, privativa dos direitos disponíveis. Registre-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que admite a arbitragem em contratos administrativos envolvendo o Estado, tomando-se por base a distinção entre direito público primário e secundário. Nesse entendimento, para a proteção do interesse público o Estado pratica atos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade em prol da coletividade admite a solução por meio da arbitragem.

Ademais, há que se expor, também, que a arbitragem possui um espaço físico apto a consubstanciar-se e gerar efeitos, espaço este denominado como Câmara Arbitral. A Câmara Arbitral nada mais é do que uma entidade autônoma ao Poder Judiciário especializada na solução de conflitos que versem sobre direito patrimonial disponível, possuindo regimentos e procedimentos próprios alheios ao Estado como um todo; todavia, deve sempre seguir o que bem regula a Lei de Arbitragem (lei n. 9.307/96).

Após alguma vacilação na doutrina e jurisprudência, venceu a tese mais correta de que a arbitragem não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. O Supremo Tribunal Federal corretamente entendeu que a escolha entre a arbitragem e a jurisdição é absolutamente constitucional, afirmando que a aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade é naturalmente condicionada à vontade das partes.

Se o próprio direito de ação é disponível, dependendo da vontade do interessado para se concretizar por meio da propositura da demanda judicial, também o será o exercício da jurisdição na solução do conflito de interesse. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na instituição da arbitragem, que não é compulsória; trata-se de opção conferida a pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis.

Assim, não há que se cogitar a arbitragem em causas penais ou criminais. Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/2004 consagra a arbitragem em nível constitucional, no âmbito trabalhista (art. 114, §§ 1º e 2º, CF/1988).

---

<sup>103</sup> ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 60.

A arbitragem, no Brasil, é regulamentada pela Lei n. 9.307/1996. Pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem que, na forma do art. 3º da Lei n. 9. 307/1 996 compreende tanto a cláusula com promissória quanto o compromisso arbitral. Referido instituto reveste-se da característica de constituir-se, principalmente, um meio alternativo às vias Judiciais para a solução de uma pretensão resistida, dando-se entre dois ou mais litigantes, sem intervenção de um Poder Judiciário imperativo ou de qualquer outro órgão.

Neste contrato de arbitragem, há a edição das denominadas cláusulas compromissórias, que nada mais são do que a convenção consensual das partes através da qual estas abrem mão da tutela jurisdicional do Estado-juiz, comprometendo-se ambas a submeterem à câmara arbitral os litígios que eventualmente surjam relativos a tal contrato.

Destarte, cláusula compromissória é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem.

Quando referida cláusula compromissória se dá especificamente com relação a um ponto controvertido, surge o denominado compromisso arbitral, que é conceituado como sendo uma subespécie do instituto da convenção de arbitragem anteriormente visto. Consiste num negócio jurídico bilateral e consensual por meio do qual as partes litigantes submetem uma questão específica à decisão do árbitro competente.

Ou seja, compromisso arbitral é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente previamente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder judiciário ou intervenção Estatal. Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável.

De acordo com Assumpção, para efetivar a cláusula com promissória, costuma ser necessário que se faça um compromisso arbitral, que regulará o processo arbitral para a solução do conflito que surgiu. No entanto, se a cláusula compromissória for completa (contiver todos os elementos para a instauração imediata da arbitragem), não haverá necessidade de futuro compromisso arbitral<sup>104</sup>.

---

<sup>104</sup> ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 60.

#### 4.5. Mediação e arbitragem no novo CPC

A mediação tem previsão no artigo 334 da lei n. 13.105/15 e representa o instituto a determinar o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução amigável e pacífica dos conflitos, partindo sempre de um consenso entre as partes.

A arbitragem, por sua vez, é também um método de resolução de conflitos, no qual as partes, de comum acordo, definem que uma pessoa (seja física ou jurídica) irá solucionar a pretensão resistida das partes, sem a participação do Estado-juiz. Possui como principal característica a informalidade, uma vez que dispensa os demasiados formalismos que a Lei exige (embora possua um procedimento escrito e com regras pré-definidas de comum acordo pelas partes litigantes), sendo certo que este instituto costuma oferecer decisões especializadas e mais rápidas que as oferecidas pelo Poder Judiciário.

Com relação aos institutos da conciliação e mediação estipulados pela lei n. 13105/15, no brilhante entender de Sobrinho em sua obra, os §§2º e 3º do art. 165 do CPC ratificam essa diferenciação:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencial mente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem<sup>105</sup>.

§ 3º O mediador, que atuará preferencial mente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos<sup>106</sup>.

Ou seja, o profissional adequado para a conciliação atua preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes litigantes no processo, podendo sugerir meios de solução consensual do conflito, desde que não inflija constrangimento às partes. Doutra banda, com relação à mediação, dá-se o inverso: será apto a atuar no processo o mediador quando já houver vínculo entre as partes que possuem a pretensão resistida, atuando este no auxílio e entendimento das questões objeto do processo ali exposto.

De acordo com estudo de Sobrinho a prática de conciliação e mediação nos termos do art. 166 do novo CPC deverá atentar para os princípios da independência, imparcialidade,

<sup>105</sup> SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. *Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF, 2015. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53347&seo=1>>. Acessado em: 12 de julho de 2017.

<sup>106</sup> *Ibid*, s.p.

autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada. Vale ressaltar a confidencialidade como importante princípio a ser observado no procedimento conciliatório e de mediação admitida inclusive o uso de técnicas negociais<sup>107</sup>.

Art. 166 [...]

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. (BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015)<sup>108</sup>.

Assim, referida confidencialidade protege toda e qualquer informação que foi produzida durante o trâmite procedimental, sendo certo que possuirá validade apenas para os atos que foram deliberados previamente pelos litigantes, não se estendendo para eventuais casos diversos daqueles que não estiverem contidos nas cláusulas do contrato arbitral.

Neste diapasão, tem-se que tanto o mediador quanto o conciliador não podem divulgar as informações que forem repassadas a eles durante o curso do procedimento, possuindo um dever de sigilo bem rígido no tocante às partes litigantes e as questões procedimentais.

De outra banda, Sobrinho ainda nos fala sobre o ponto polêmico do Novo Código de Processo Civil, que diz respeito à interpretação restritiva ou não quanto ao impedimento do exercício da advocacia nos juízos em que desempenhem essa função mesmo dentro do prazo de um ano, em que não poderiam atuar como assessor, representante ou patrocinar quaisquer das partes (contado da última audiência em que atuaram).

Haja vista, há quem faça a interpretação literal dos dispostos no art. 167, § 5º e 172 que opta pela vedação<sup>109</sup>. Veja-se, abaixo colacionado, o teor dos artigos mencionados:

Art. 167 [...]

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

<sup>107</sup> *Ibid*, s.p.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2016.

<sup>109</sup> SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. *Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53347&seo=1>>. Acessado em: 12 de julho de 2017.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (BRASIL, lei 13.105 de 2015).

Art. 169. [...]

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.<sup>110</sup>

[...]

Diante do exposto, interpreta-se que os conciliadores e mediadores, caso sejam advogados, não poderão exercer a atividade advocatícia no procedimento enquanto atuarem na função designada, bem como durante o prazo de um ano após o término deste. Admite-se também a atuação do conciliador e mediador em Câmaras privadas de conciliação e mediação nos termos do art. 168 do novo CPC mediante mútuo acordo entre as partes.

Por fim, Sobrinho vem destacar que o art. 173, em seus incisos e §§ 1º e 2º do novo CPC que trata dos casos de exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores quando agir com dolo ou culpa na condução da sua função ou se violar os deveres previstos no art. 166, § 1º e 2º, no que tange a confidencialidade e dever de sigilo quanto a não divulgação ou depoimento acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Bem como nos casos em que haja impedimento ou suspeição, podendo ser apurados os fatos mediante processo administrativo, e mesmo afastado de suas atividades por até cento e oitenta dias, nos casos em que seja verificada atuação inadequada na sua função, peço juiz do processo ou juiz conciliador mediante decisão fundamentada e processo administrativo, nos termos do art. 173 incisos I e II e §§ 1º e 2º todos do novo CPC.

Após observadas todas essas regras acima elencadas, é por certo dizer que serão respeitados, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição Federal de 1988<sup>111</sup>. Em ambos os casos, veda-se a utilização, pelo terceiro, de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. A mediação e a conciliação

<sup>110</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

<sup>111</sup> SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. *Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53347&seo=1>>. Acessado em: 12 de julho de 2017

podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são auxiliares da justiça.

Esta qualificação é importante, pois a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC)<sup>112</sup>. A mediação e a conciliação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo.

Há, ainda, em uma análise ultimada, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, institucionalmente vinculadas à Administração Pública (devidamente exemplificado pelos arts. 167, 174 e 175, CPC)<sup>113</sup>, sendo certo dizer que o mediador e o conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais (art. 167, CPC).

É importante que se encare este tipo de atuação como uma atividade remunerada, até mesmo para que haja um aprimoramento do nível desses auxiliares da justiça (art. 169, CPC). Nada impede, porém, que a mediação e a conciliação sejam feitas *pro bono*, como trabalho voluntário (art. 169, § 1º, CPC)<sup>114</sup>, angariando o mediador/conciliador conhecimento e vivência processuais.

Como sabemos, o Novo Código de Processo Civil nos trouxe algumas mudanças significativas para o Poder Legislativo, e principalmente em relação à mediação e conciliação, onde esta tem o grande objetivo de agilizar os litígios e assim fazer com que se desafogue o poder judiciário. Com isso, o novo CPC vem nos trazer uma nova perspectiva para que se estimulem novas alternativas de prevenção com base na Lei n. 13.105/15 que foi sancionada e decretada conforme descrita no novo CPC, e que é de extrema importância em relação à mediação como forma de resolução de conflitos<sup>115</sup>.

Em seu artigo 3º e parágrafos destaca a possibilidade da autocomposição das partes mediante a boa-fé, cooperação, duração razoável do processo, com vistas à satisfação de interesses de forma justa e efetiva. Logo seu artigo 334 preenche todas as condições da ação caso não seja considerado improcedência liminar do pedido, será então a mesma designada ao juiz para audiência de conciliação ou mediação.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

<sup>113</sup> *Idem*.

<sup>114</sup> *Idem*.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

Assim, a mesma tem uma antecedência de 30 dias no mínimo e a citação do réu deve ser feita em até 20 dias de antecedência, sendo assim se prioriza a autocomposição como via de regra, tendo exceção caso não houver interesse das partes na forma expressa. Veja-se, pois, a disposição literal da Lei n. 13105/15 a respeito desse tema, conforme abaixo colacionado:

Art. 334 [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[...]

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença<sup>116</sup>.

[...]

Neste diapasão, tem-se que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes manifestarem expressamente o seu desinteresse na composição consensual, bem como quando se tratar de direitos que não admitam a autocomposição. Assim, entende-se como manifestação expressa por parte do autor de um litígio para a não designação da audiência de conciliação ou de mediação a sua indicação expressa, na petição inicial, de seu desinteresse da autocomposição consensual do conflito.

Por outro lado, com relação ao réu de um processo, entende-se como manifestação expressa para a não designação da audiência de conciliação ou de mediação quando este, através de petição (seja na contestação, seja em outra peça processual competente), requeira a

---

<sup>116</sup> *Idem.*

sua não designação, desde que referida petição seja apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, prazo este a ser contado da data da audiência.

Com base na conciliação ou na mediação, não há como se prejudicar o direito de defesa do cidadão, até mesmo a contestação do réu, se o mesmo não puder comparecer, ou se não houver a autocomposição, onde para isso tem-se o cancelamento da audiência de conciliação que está descrita no novo CPC em seu artigo 335 e seguintes conforme:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I<sup>117</sup>;

[...]

Assim, entende-se que o prazo do réu para contestar o feito, ou seja, para se defender nos autos de uma ação em que figura como parte requerida, será contado a partir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda também da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, para os casos em que este assim requerer.

As mudanças que o novo CPC trouxe ressaltam que no artigo 138º e seus parágrafos existe uma consideração a ser feita que diga que, no caso de terceiros, o juiz ou o relator pode considerar relevante tanto a matéria quanto o tema e seu objeto a ser demandado. Também pode considerar relevante se irá repercutir socialmente caso o litígio for de fácil trabalho ao juiz e até mesmo aos envolvidos, demonstrando assim uma cultura democrática de direitos do próprio judiciário e a sociedade.

Assim, existe um intuito para a solução dos conflitos que está baseado na paz e na solução dos mesmos de forma alternativa, como a mediação e a conciliação conforme descrito no artigo 165º do novo CPC. O artigo destaca que, em via de regra, as mudanças ocorridas trazem mais celeridade ao judiciário, buscando assim mais expectativas para se diminuir a morosidade da justiça brasileira.

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do auto regramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166º, CPC). A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento.

Fato é, também, que não há a possibilidade de o mesmo redigir acordo ilegal ou inexecutável, conforme bem disciplinado pelo art. 1º, em seu §5º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais, sendo este um Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ. A imparcialidade é, realmente, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).

Assim, norteando-se pela imparcialidade, é por certo dizer que os conciliadores e mediadores devem sempre ter como escopo a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionarem um ambiente favorável à autocomposição, não ofendendo, pois, o dever de imparcialidade devidamente elencado no art. 166, §3º do NCPC.

Doutra banda, o princípio do auto regramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Nos institutos da mediação e da conciliação, referido princípio é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é, desse modo, absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular.

O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição. A vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação ou conciliação e, naturalmente, até mesmo à extinção do procedimento negocial, conforme bem prevê o art. 166, §4º, CPC; art. 20, §2º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais - Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ.

Nesta mesma esteira de pensamento, a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 1º, CPC). Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional. Ambos, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da

conciliação ou da mediação (art. 166, §2º, CPC), sob pena de transgredirem o dever de sigilo da informação que já foi devidamente estudado em momento oportuno.

Ademais, oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais "leveza", sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Ademais, o mediador e o conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação se realize em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade. É imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas.

Neste mesmo sentido, mister citar que o consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências de um eventual acordo de vontades. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada, sendo que a qualificação da informação qualifica, obviamente, o diálogo entre as partes, o que acaba por reforçar demasiadamente o princípio da decisão informada. Avulta, neste momento, o papel do mediador e do conciliador, como condutores da negociação.

#### **4.6. Formas de resolução do litígio**

A solução dos conflitos gerados entre as pessoas interessa às sociedades referidas como organizadas, uma vez que ajuda a retirar a sensação de impotência que perturba cada cidadão diariamente. Caso assim fosse diferente, o cidadão ver-se-ia em uma situação de extrema desvantagem com relação à outra eventualmente mais instruída ou com um poder tecnológico bem mais avantajado.

Assim, para essas pessoas que necessitam de um atendimento mais íntimo e diferenciado, por tratar-se de pessoas humildes e muitas vezes desconhecedoras de seus direitos no caso concreto, o Estado fez por bem em criar medidas e órgãos competentes para agir em prol dessas pessoas, sempre objetivando a igualdade social dentro de uma sociedade.

Partindo dessas premissas iniciais, é por certo dizer que o cidadão pode contar com alguns dispositivos e órgãos para tentar solucionar suas pretensões resistidas. São eles:

#### 4.6.1. Defensorias Públicas

A Defensoria Pública é uma instituição pública governamental cuja função principal é oferecer aos cidadãos considerados hipossuficientes (pobres na acepção jurídica do termo), de forma integral e totalmente gratuita, a devida orientação jurídica em um caso concreto.

O órgão denominado como Defensoria Pública é um órgão público que possui autonomia tanto administrativa quanto funcional no seu quadro, ou seja, gera seu próprio orçamento e sua própria renda, analogicamente a despeito do que acontece com o Ministério Público. Não possui, portanto, qualquer vínculo hierárquico com o Poder Executivo, não dependendo deste para fazer valer a sua autossustentação, sendo certo que é um órgão autônomo. Neste diapasão, mister citar o entendimento de Brandão:

São órgãos responsáveis pela representação daqueles que não tem condições financeiras, para contratar um advogado para defesa própria de seus direitos. Estes órgãos estão previstos no art. 134 da Constituição Federal:  
 “A Defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”<sup>118</sup>.

Brandão nos fala ainda que as Defensorias Públicas são tuteladas pela Lei Complementar nº 80, lei esta que garante a competência de referido órgão estatal, de promover extrajudicialmente e judicialmente a conciliação entre as partes em conflitos de interesse. Age em conjunto com Juizados Especiais, principalmente no fornecimento de advogados para aqueles que não possuem condições de contratar um advogado particular. Neste sentido, resta claro o caráter dúplice entre as Defensorias e os Juizados Especiais, uma vez que este depende daquela para fornecer advogados dativos (sem custos para as partes).

De outra banda, é certo afirmar que a Lei Complementar n.º 39/2002 estabelece que a Defensoria Pública deve obedecer aos princípios da unidade (é um todo orgânico, sob os mesmos fundamentos e finalidades), da indivisibilidade (não se sujeita a fracionamentos) e da independência funcional (goza de autonomia perante os órgãos estatais).

Ainda sobre o tema, faz-se mister citar as funções institucionais da Defensoria Pública: a) promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; b) patrocinar a ação penal privada e também patrocinar a ação penal subsidiária da

---

<sup>118</sup> BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191). Acessado em: 16 de julho de 2017.

pública, a ação pública civil, a defesa em ação penal, a defesa em ação civil e reconvir; c) atuar como curador especial nos casos previstos em lei (casos estes em que se admite a contestação e defesa por negativa geral) e exercer a defesa da criança e do adolescente; d) atuar, ainda, de forma ativa nos estabelecimentos policiais e estabelecimentos penitenciários; e) assegurar aos seus assistidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; f) atuar junto aos Juizados Especiais; g) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado<sup>119</sup>.

#### 4.6.2. Juizados Especiais

De acordo com o CNJ, os juizados especiais são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Eles são órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei n.º 9.099/95. Leis estaduais criam e regulamentam em cada unidade da federação esses órgãos e, em âmbito Federal, a Lei n.º 10.259/01<sup>120</sup>.

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excedam 40 salários mínimos. São exemplos de possíveis causas: a) ações de despejo para uso próprio; b) ações possessórias sobre bens imóveis; c) ações de arrendamento rural e de parceria agrícola; d) ações de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; e) ações de ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou prédio rústico; f) ações de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; g) ações de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; h) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial<sup>121</sup>.

Na esfera Federal, os juizados cíveis conciliam e julgam as causas da Justiça Federal até o limite de 60 salários mínimos, exceto as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 3º, da Lei nº 10.259/01, conforme estão abaixo colacionadas, *in verbis*:<sup>122</sup>

<sup>119</sup> *Ibid.*, s. p.

<sup>120</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Juizados especiais. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acessado em: 20 de julho de 2017.

<sup>121</sup> *Idem*, s. p.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 10.259/01. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)> Acessado em: 20 de julho de 2017

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nesta esteira de pensamento, importante ressaltar, ainda, o teor do inciso I, que exclui da competência do Juizado Especial Federal Cível as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e também a disputa sobre direitos indígenas.

Os juizados especiais criminais estaduais, regidos pela lei n. 9.099/95, conciliam, julgam e executam infrações penais de menor potencial ofensivo, assim compreendidas como aquelas em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, bem como as contravenções penais, conforme art. 61 da referida lei.

Os juizados especiais federais criminais processam e julgam as mesmas causas elencadas acima, mas apenas quando tratar-se de processos de competência da Justiça Federal. Em todos os casos, os juizados devem respeitar as regras de conexão (quando algumas infrações possuem vínculo entre si) e continência (quando um fato criminoso contém outros)<sup>123</sup>. Assim, são consideradas causas de menor potencial ofensivo, tanto para os juizados especiais estaduais criminais quanto para os juizados especiais federais criminais, as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos<sup>124</sup>.

De outra banda, podem propor ação perante os juizados especiais estaduais: a) as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; b) os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; c) as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; d) as sociedades de crédito ao microempreendedor.

<sup>123</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Juizados especiais. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acessado em: 20 de julho de 2017.

<sup>124</sup> *Idem*, s. p.

Todavia, não podem figurar como partes em ações nos juizados especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil<sup>125</sup>.

Em âmbito Federal, conforme disposto na lei dos Juizados Especiais federais, podem ser parte autora em processos civis as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Contudo, quando tratar-se da União, das suas autarquias, suas fundações e referidas empresas públicas federais, é correto asseverar que estas serão sempre consideradas rés<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> *Idem*, s. p.

<sup>126</sup> *Idem*, s. p.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que o tema objeto do presente estudo se reveste de suma importância para a pessoa com algum tipo de deficiência, uma vez que expõe as necessidades especiais existentes e quem se enquadra neste conceito, delimita as suas limitações e impedimentos e, concomitantemente, traça meios para que este seja inserido na sociedade em igualdade de condições em relação ao cidadão que não possui a incapacidade total ou parcial.

Promover a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade como um todo é permitir que as mesmas consigam agir por conta própria, uma vez apresentada capacidade civil para tanto, de tal modo que acessibilidade sem cidadania é construção inútil.

Neste diapasão, a pessoa com necessidades especiais é um cidadão igual a qualquer outro, mas que, no seu caso, tem algumas limitações, que fazem com que ele se sinta minoria, discriminado, por muitas das vezes a forma de acessibilidade que lhes são cabíveis lhes corresponde.

Assim, não se fala apenas da acessibilidade de locomoção, mas da acessibilidade à informação e à justiça para que, no caso, venham a ter algum litígio e, assim, possam ter seus direitos e garantias de forma que a sua acessibilidade à informação venha lhes trazer respaldo para uma forma de acesso. Esse acesso deve ser buscado de forma constitucional dando embasamento ao que está buscando e à forma de como essa proteção judiciária lhe serão cabíveis

Existem várias formas de resolução de conflitos como se pôde ver no presente trabalho, e também existem várias leis que garantem a esse cidadão seus direitos. O que muitas vezes acaba refletindo é o custo e a morosidade, que fazem com que cada vez mais se afogue o nosso judiciário. Sendo assim, as formas alternativas de resolução desses conflitos vêm aliviar e resguardar direitos e garantias, seja para o cidadão com necessidades especiais ou não.

Contudo, em que pese o poder dessas formas alternativas de solução do litígio, fato é que a eventual elevação do custo do processo e da sua duração não podem criar óbice plausível a ponto de rechaçarem o princípio da inafastabilidade da jurisdição, preceito explicitamente previsto na Carta Magna, em seu art. 5, incisos XXIV e XXXV.

Em outras palavras, embora não exista direito fundamental absoluto, o Poder Público não deve medir esforços tampouco dispêndios financeiros para restar cristalinamente efetivado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (e, concomitantemente, a razoável

duração do processo), principalmente no que tange à pessoa com deficiência, diante de sua maior vulnerabilidade e seus respectivos impedimentos totais ou parciais.

Neste sentido, entendo que seria totalmente cabível a criação de Varas Especializadas para as pessoas com deficiência, a exemplo do que ocorre com a criança e com o adolescente, família e sucessões e Fazenda Pública, com profissionais aptos a melhor atenderem referidas pessoas, mitigando o despreparo e a diferenciação que alguns profissionais não qualificados atualmente tendem a efetivar. Afinal, seria isso apenas uma utopia intangível? Esperamos que não.

Assim, entende-se que promover a inclusão das pessoas com deficiência seria o mesmo que permitir a cada uma delas a sensação de que podem agir por si só, apresentando assim a sua capacidade plena em nossa legislação. Portanto, a isonomia deve ser considerada uma das maneiras mais relevantes da existência da igualdade de condições pelo incapacitado, seja processualmente ou em condições de acesso que são direitos desse cidadão.

Ao falar sobre o acesso à justiça no Brasil existe uma grande intenção de interesse sobre o mesmo. Infelizmente, nossa política e nossa legislação deixa a desejar em relação a esse assunto, pois, muitas das vezes, é ineficaz o propósito de garantir o acesso à justiça à pessoa com deficiência. Isso, ao nosso ver, deveria ser uma das grandes prioridades dos Estados para os próximos anos, pois é bem considerável a parcela da população cujas pessoas têm necessidades especiais.

Apesar das mais variadas formas de deficiência existirem desde os primórdios, a acessibilidade e a inclusão são temas muito recentes, que criaram leis, direitos e garantias e que, com a Constituição Federal de 1988, vêm alavancando, em seus artigos, a demonstração de que esses direitos e garantias devem ser acessíveis a essa parcela de pessoas da sociedade. Portanto, pode-se dizer que se evoluiu muito em relação a esse assunto.

É o presente trabalho, pois, elaborado para ajudar na conscientização da população como um todo acerca da necessidade de incluir a pessoa com deficiência em todos os âmbitos da vida civil, inclusive judicial.

Fato é que, sobre isso, uma mudança de pensamento e orientação deve ser consubstanciada na sociedade, uma vez que o cidadão (na maioria dos casos) luta pelos direitos das pessoas com deficiência somente quando resta enquadrado nesta categoria ou quando possui algum ente querido nela. Isso reflete, pois, o egoísmo enraizado em alguns cidadãos desde as entranhas maternas.

Para tanto, longe de solucionar o problema, visa a presente dissertação expor os meios de solução alternativa de conflito que favoreça a pessoa com deficiência, seja pela

autocomposição, arbitragem, mediação ou outro meio, sendo certo que, assim agindo, haverá a mitigação (pelo menos parcial) das dificuldades que encontram as pessoas com deficiência em ver o seu direito cristalino consumado.

Seja um deficiente físico beneficiado com o instituto da arbitragem, ao passo que não precisará se deslocar ao Poder Judiciário com o fim de ver o seu direito atendido após longos anos, seja um deficiente auditivo beneficiado com uma oitiva de testemunhas com intérprete para tanto, fato é que tais institutos colacionam ao hodierno cenário jurídico/administrativo um avanço paulatino, mas exponencial.

Assim, garantir o acesso à justiça é possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência e dar a elas a liberdade, igualdade, independência e autonomia, permitindo, assim, que possam agir por si próprias e ir além de sua deficiência em busca de seus direitos e sonhos. Com isso, o Poder Judiciário vem garantindo e possibilitando o efetivo acesso e a inclusão social, respaldados no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

*Ex positis*, o presente estudo possui como principal escopo, norteado pelas diretrizes expostas ao longo da elaboração do trabalho, fazer valer os ensinamentos de Ruy Barbosa em todos os âmbitos e cenários possíveis, segundo a máxima de que, para darmos tratamento isonômico a todos, devemos “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Aberto David. *Barrados: pessoa com deficiência sem acessibilidade como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar*. 1.ed. Petrópolis: KBR, 2011.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. *Revista Tema*. Campina Grande v. 8, número 12, Jan. /Jun./ 2009.

ARBOS, Kerlay Lizane. *Acesso à justiça*. 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=123>>. Acessado em: 12 de junho de 2017.

ASSUMPCÃO, Daniel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2013.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191). Acessado em: 16 de julho de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19784.htm)>. Acesso em 18 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098/00. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm). Acessado em: 15 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.105, de 21 de dezembro de 2000. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 302.704.604,00, para reforçar dotações constantes dos orçamentos vigentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259/01. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)> Acessado em: 20 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em: 15 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146/15. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 18 de junho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas*. 2. ed. rev. atual. Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2006.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Juizados especiais. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acessado em: 20 de julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília: CNMP, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Podium, 2015.

DUARTE NETO, Bento Herculano. *Teoria geral do processo*. 5 ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Revista ENA*, OAB, 2009. Disponível em <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf)> Acessado em: 10 de julho de 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. *Direito processual civil: teoria geral do processo, processo do conhecimento e recursos*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. 1.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Lauro. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Verbatim, 2010.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 10, jul./dez. 2007.

KAZUO, Watanabe. Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer, In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, S. Paulo: Saraiva, 1996.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e assistência gratuita*. São Paulo: 2009.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 3 ed ampl. São Salvador: JusPodivm, 2015.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. p. 202. In: FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Revista ENA*, OAB, 2009. Disponível em <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf)> Acessado em: 10 de julho de 2017

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003.

OAB. *Cartilha direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo, 2011.

OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (orgs.). *Princípios constitucionais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo curso de direito civil: parte geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 17).

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. *Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte e Ciência, 2002.

QUADROS, Noeval de. As custas judiciais em foco. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13592-as-custas-judiciais-em-foco>>. Acessado em: 11 de junho de 2018.

RAMOS, Marcelle. *Obstáculos ao acesso à justiça*. 2010. Disponível em: <<https://verdadejuridica1.wordpress.com/2010/11/17/obstaculos-ao-acesso-a-justica-2/>>. Acessado em: 10 de junho de 2017.

RAYOL, Raimundo. Prioridade de atendimento. In: LEITE, Flávia; RIBEIRO, Lauro; MACIEIRA, Waldir (Orgs). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela*. Brasília: CNMP, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. Cortez Editora, 2007.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.94, jul./dez.2007.

SILVA, Jorge da; YANNOULAS, Silvia C; VOGUEL, Vera L. O. *Trabalhando com a diversidade no Planfor: raça, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: UNESP, 2001.

SILVEIRA, Arthur Barbosa da. *Manual de direito administrativo*. 1 ed. São Paulo: Editora Agbook, 2015.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. *Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53347&seo=1>>. Acessado em: 12 de julho de 2017.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de; MARQUES, Lucas Daniel Ferreira de. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. *Revista Juris Poiesis* ano 19, n° 19, vol.1, jan-mai., 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os Direitos Invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Princípios constitucionais fundamentais*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo civil: curso completo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.